

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

REVISÃO CONSTITUCIONAL

Contribuições de cidadãos

Apresentação comparada

Divisão de Edições

Abril

1996

Nota introdutória

1. Alguns cidadãos e organizações submeteram à consideração da Assembleia da República as suas sugestões para o debate da revisão constitucional que foram, oportunamente, distribuídas aos Grupos Parlamentares.

O Senhor Presidente da Assembleia da República determinou que as contribuições que se reportam directamente ao articulado da Constituição merecessem um tratamento mais cuidado que facilitasse a sua apreciação comparativa, pelo que os Serviços prepararam, com este objectivo, o presente dossier.

2. Apresenta-se, em paralelo, cada artigo da Constituição e as propostas de alteração sugeridas. Os autores foram identificados pelas suas iniciais ou siglas e as respectivas sugestões ordenadas pela ordem da data do seu envio à Assembleia. Nestas só se reproduzem as epígrafes dos artigos que sejam, elas próprias, objecto de propostas de alteração.

No seu conjunto, os dez autores considerados propõem a alteração de 125 artigos e a inclusão de 13 novos.

Divisão de Edições, em 3 de Abril de 1996

Identificação dos Autores

JM	Jorge Miranda *
MJC	Manuel Jorge Caramelo
IAS	Isaias Araújo de Sousa
HMC	Henrique Medina Carreira
JMJM	José Maria de Jesus Martins
JIRT	José Inácio Rosa Tátá
VMSG	Vítor Manuel da Silva Garcia
P.XXI	Associação Cívica Política XXI
GEOTA	GEOTA (Grupo de estudos de ordenamento do território e ambiente)
JSE	José de Sousa Esteves

* O Prof. Jorge Miranda sistematiza as suas propostas em dois grupos: “alterações necessárias” e “alterações convenientes”, pelo que se faz menção a esta distinção, em cada artigo, através das abreviaturas “a.n” e “a.c”, respectivamente.

Constituição da República Portuguesa

Preâmbulo

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas, coroando a longa resistência do povo português e interpretando os seus sentimentos profundos, derrubou o regime fascista.

Libertar Portugal da ditadura, da opressão e do colonialismo representou uma transformação revolucionária e o início de uma viragem histórica da sociedade portuguesa.

A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa:

JM (a.c.)

Preâmbulo

A 25 de Abril de 1974, o Movimento das Forças Armadas restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais.

No exercício destes direitos e liberdades, foram eleitos os legítimos representantes do povo.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade livre, justa e solidária.

A Assembleia Constituinte, reunida na sessão plenária de 2 de Abril de 1976, aprova e decreta a seguinte Constituição da República Portuguesa.

Princípios fundamentais

ARTIGO 1º (República Portuguesa)

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

JM (a.c.)

ARTIGO 1º

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular.

JSE

ARTIGO 1º

"... e na progressiva eliminação das diferenças culturais e profissionais dos diversos estratos, ou classes sociais que dividem e diferenciam, sem coerente democraticidade, a população portuguesa, através duma preparação democrática-educativa e socioprofissional, dos 3 aos 23 anos."

ARTIGO 6º
(Estado unitário)

- 1. O Estado é unitário e respeita na sua organização os princípios da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública.**
- 2. Os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio.**

JM (a.c.)

ARTIGO 6º
(Estado unitário regional)

A República Portuguesa é um Estado unitário regional, baseado na autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira com estatutos e órgãos de governo próprios, na autonomia do poder local e na descentralização democrática da administração pública.

ARTIGO 7º
(Relações internacionais)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos do homem, do direito dos povos à autodeterminação e à independência, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados e da cooperação com todos os outros povos para a emancipação e o progresso da humanidade.
2. Portugal preconiza a abolição de todas as formas de imperialismo, colonialismo e agressão, o desarmamento geral, simultâneo e controlado, a dissolução dos blocos político-militares e o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos.
3. Portugal reconhece o direito dos povos à insurreição contra todas as formas de opressão, nomeadamente contra o colonialismo e o imperialismo.
4. Portugal mantém laços especiais de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa.
5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia e no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da democracia, da paz, do progresso económico e da justiça nas relações entre os povos.
6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelo princípio da subsidiariedade e tendo em vista a realização da coesão económica e social, convencionar o exercício em comum dos poderes necessários à construção da união europeia.

JM (a.c.)

ARTIGO 7º

.....

2. Portugal preconiza o estabelecimento de um sistema de segurança colectiva, com vista à criação de uma ordem internacional que assegure a paz e a justiça nas relações entre os povos.

P.XXI

ARTIGO 7º

6. Portugal pode, em condições de reciprocidade, com respeito pelo princípio da subsidiaridade e tendo em vista a realização da coesão económica e social, convencionar o exercício em comum dos poderes necessários à construção da União Europeia, visando a criação de uma comunidade de cidadãos regulada pelos princípios do artº 2º.

ARTIGO 9º
(Tarefas fundamentais do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;**
- b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;**
- c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;**
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;**
- e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correcto ordenamento do território;**
- f) Assegurar o ensino e a valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa.**

GEOTA

ARTIGO 9º

1. São tarefas fundamentais do Estado:

(...)

d) Promover, através de um desenvolvimento sustentável, o bem estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais e culturais mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais;

e) Proteger os fundamentos naturais da vida, a natureza e o ambiente, independentemente da sua utilidade imediata para a humanidade, e assegurar um correcto ordenamento do território assumindo a responsabilidade perante as futuras gerações;

f) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, assegurar o ensino e valorização permanente, defender o uso e promover a difusão internacional da língua portuguesa.

ARTIGO 10º
(Sufrágio universal e partidos políticos)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico e das demais formas previstas na Constituição.
2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional e da democracia política.

IAS

ARTIGO 10º

(Sufrágio universal e expressão da vontade popular)

1.

2. Os partidos políticos, bem como os cidadãos eleitores, agrupados ou individualmente, concorrem para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional e da democracia política.

VMSG

ARTIGO 10º

1.

2. Os partidos políticos e grupos de cidadãos, concorrem para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional e da democracia política.

ARTIGO 13º
(Princípio da Igualdade)

- 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.**
- 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.**

VMSG

ARTIGO 13º

1.

2.

3. Aos detentores de cargos políticos é-lhes vedado qualquer privilégio, mais ou menos específico, em relação aos outros cidadãos.

Comentário: Reformas e subsídios de reintegração dos políticos

P.XXI

ARTIGO 13º

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo ou *género*, *orientação sexual*, *raça*, *identidade étnica*, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social, ou *deficiência*.

ARTIGO 19º
(Suspensão do exercício de direitos)

1. Os órgãos de soberania não podem, conjunta ou separadamente, suspender o exercício dos direitos, liberdades e garantias, salvo em caso de estado de sítio ou de estado de emergência, declarados na forma prevista na Constituição.
2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática ou de calamidade pública.
3. O estado de emergência é declarado quando os pressupostos referidos no número anterior se revistam de menor gravidade e apenas pode determinar a suspensão de alguns dos direitos, liberdades e garantias susceptíveis de serem suspensos.
4. A opção pelo estado de sítio ou pelo estado de emergência, bem como as respectivas declaração e execução, devem respeitar o princípio da proporcionalidade e limitar-se, nomeadamente quanto à sua extensão e duração e aos meios utilizados, ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.
5. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência é adequadamente fundamentada e contém a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica suspenso, não podendo o estado declarado ter duração superior a quinze dias, ou à duração fixada por lei quando em consequência de declaração de guerra, sem prejuízo de eventuais renovações, com salvaguarda dos mesmos limites.
6. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião.
7. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência só pode alterar a normalidade constitucional nos termos previstos na Constituição e na lei, não podendo nomeadamente afectar a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania e de governo próprio das regiões autónomas ou os direitos e imunidades dos respectivos titulares.
8. A declaração do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.

JM (a.c.)

ARTIGO 19º

.....

3. (o nº4 actual)

4. (o nº5 actual)

5. (o nº6 actual)

6. (o nº8 actual)

Nºs. 3 e 7 actuais suprimidos

ARTIGO 27º

(Direito à liberdade e à segurança)

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:
 - a) Prisão preventiva em flagrante delito ou por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
 - b) Prisão ou detenção de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
 - c) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;
 - d) Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;
 - e) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante a autoridade judicial competente.
4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.
5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

P.XXI

ARTIGO 27º

3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:

- a) *Prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;***
- f) *Detenção em flagrante delito pela prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.***

ARTIGO 28°
(Prisão preventiva)

1. A prisão sem culpa formada será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a decisão judicial de validação ou manutenção, devendo o juiz conhecer das causas da detenção e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.
2. A prisão preventiva não se mantém sempre que possa ser substituída por caução ou por qualquer outra medida mais favorável prevista na lei.
3. A decisão judicial que ordene ou mantenha uma medida de privação da liberdade deve ser logo comunicada a parente ou pessoa da confiança do detido, por este indicados.
4. A prisão preventiva, antes e depois da formação da culpa, está sujeita aos prazos estabelecidos na lei.

JMJM

ARTIGO 28º
(Detenção e prisão preventiva)

1. A detenção preventiva será submetida num prazo máximo de quarenta e oito horas a decisão judicial de validação, devendo o juiz de instrução conhecer das causas da detenção e comunicá-las ao detido, interrogá-lo, assegurar-lhe todas as garantias de defesa e aplicar as medidas de coacção, após ouvir o Ministério Público e defensor.

2. A prisão preventiva não é aplicada nem se mantém sempre que os fins da administração da justiça possam ser assegurados mediante medida de coacção mais favorável ao arguido.

3.

4.

1981

1982

1983

1984

1985

HMC

NOVO

ARTIGO 29-A
(Aplicação da lei fiscal)

A lei fiscal que estatua sobre a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes só é aplicável aos factos ocorridos depois da sua entrada em vigor.

ARTIGO 31º
(Habeas corpus)

1. Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal judicial ou militar consoante os casos.
2. A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.
3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de *habeas corpus* em audiência contraditória.

JMJM

ARTIGO 31º

1. Haverá *Habeas Corpus*, por virtude de detenção ilegal, a interpôr perante o juiz de instrução criminal, civil ou militar.

2. Haverá *Habeas Corpus*, por virtude de prisão ilegal a interpôr para o Supremo Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Militar, consoante os casos.

3. A providência de *Habeas Corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.

4. O Tribunal decidirá no prazo máximo de oito dias o pedido de *Habeas Corpus*, em audiência contraditória.

5. O pedido de *Habeas Corpus* é julgado independentemente da decisão que manteve a prisão ilegal, ser possível interpôr recurso ordinário.

6. O pedido de *Habeas Corpus* implica a desistência do direito de interpôr recurso da decisão que determinou ou manteve a prisão ilegal.

P.XXI

ARTIGO 31º

3. O pedido de *habeas corpus* por se ter esgotado o prazo legal da prisão preventiva é apresentado directamente no Supremo Tribunal de Justiça, independentemente de decisão judicial sobre a legalidade da prisão que preceda aquele pedido.

4. (o actual 3)

ARTIGO 32º
(Garantias de processo criminal)

1. O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa.
2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.
3. O arguido tem o direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, especificando a lei os casos e as fases em que essa assistência é obrigatória.
4. Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.
5. O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.
6. São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.
7. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.
8. Nos processos por contra-ordenação são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa.

JMJM

ARTIGO 32º

1.

2.

3.

4. A investigação criminal inicia-se com a abertura do inquérito, que logo que passe a correr contra pessoa determinada é da competência do juiz de instrução criminal, o qual pode delegar noutras entidades a prática de actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais.

5. Encerrado o inquérito, o arguido e o assistente podem requerer ao juiz de instrução a abertura da instrução, nos termos da lei, para comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o processo.

6. O actual nº5

7. Sofrem do vício de nulidade insanável as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa à integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.

8. O actual nº7

9. O actual nº8

PXXI

ARTIGO 32º

1. O processo criminal assegurará todas as garantias de defesa, *estando garantida a reapreciação da matéria de facto por instância de recurso.*

3. O arguido tem direito a escolher *advogado ou advogado estagiário* e a ser por ele assistido em todos os actos do processo, *sendo essa assistência obrigatória*, para além dos casos e fases especificados na lei, *sempre que aquele prestar quaisquer declarações e durante a audiência de discussão e julgamento.*

ARTIGO 33º
(Extradição, expulsão e direito de asilo)

1. Não são admitidas a extradição e a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.
2. Não é admitida a extradição por motivos políticos.
3. Não há extradição por crimes a que corresponda pena de morte segundo o direito do Estado requisitante.
4. A extradição só pode ser determinada pela autoridade judicial.
5. A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência, ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado, só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.
6. É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.
7. A lei define o estatuto do refugiado político.

JMJM

ARTIGO 33º

1. Não são admitidas a extradição e a expulsão de cidadãos portugueses, e de estrangeiros que tenham filhos com nacionalidade portuguesa, do território nacional.

2.

3. Não há extradição por crimes a que corresponda pena de morte ou de prisão perpétua, segundo o direito do Estado requisitante.

4.

5.

6.

7.

ARTIGO 34º
(Inviolabilidade do domicílio e da correspondência)

1. O domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis.
2. A entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade só pode ser ordenada pela autoridade judicial competente, nos casos e segundo as formas previstos na lei.
3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento.
4. É proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência e nas telecomunicações, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

P.XXI

ARTIGO 34º

3. Ninguém pode entrar durante a noite no domicilio de qualquer pessoa.

ARTIGO 36º
(Família, casamento e filiação)

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.
2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.
3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.
5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.
6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumparam os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.
7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei.

P.XXI

ARTIGO 36º

1. *Todos têm o direito de constituir família.*
2. *Todos têm o direito de contrair casamento em condições de plena igualdade.*
3. (Igual ao anterior 2)
4. *Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política.*
5. *Aqueles que, não sendo casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, vivam em comunhão de vida, habitação e economia doméstica, de forma estável e duradoura, devem merecer protecção análoga à dos cônjuges, nomeadamente quanto a benefícios sociais, direitos a alimentos, transmissão do direito ao arrendamento habitacional, sucessões e impostos em termos a definir por lei.*
6. (Igual ao anterior 4)
7. *Os pais têm iguais direitos e deveres na educação e manutenção dos filhos.*
8. (Igual ao anterior 6)
9. (Igual ao anterior 7)

ARTIGO 39º
(Alta Autoridade para a Comunicação Social)

1. O direito à informação, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico, bem como a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, são assegurados por uma Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é um órgão independente, constituído por treze membros, nos termos da lei, com inclusão obrigatória:

a) De um magistrado designado pelo Conselho Superior da Magistratura, que preside;

b) De cinco membros eleitos pela Assembleia da República segundo o sistema proporcional e o método da média mais alta de Hondt;

c) De três membros designados pelo Governo;

d) De quatro elementos representativos, designadamente, da opinião pública, da comunicação social e da cultura.

3. A Alta Autoridade para a Comunicação Social emite parecer prévio à decisão de licenciamento pelo Governo de canais privados de televisão, a qual, quando favorável à outorga de licença, só pode recair sobre candidatura que tenha sido objecto de parecer favorável.

4. A Alta Autoridade para a Comunicação Social emite ainda, no prazo definido pela lei, parecer prévio, público e fundamentado sobre a nomeação e a exoneração dos directores dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado, a outras entidades públicas ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico.

5. A lei regula o funcionamento da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

JM (a.n.)

ARTIGO 39º

(Conselho de Comunicação Social)

1. O direito à informação, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e poder económico, bem como a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política são assegurados pelo Conselho de Comunicação Social.

2. Compete ainda ao Conselho de Comunicação Social emitir parecer prévio, fundamentado e público:

a) Sobre a decisão de licenciamento pelo Governo de canais privados de televisão e de utilização de frequências nacionais de radiodifusão;

b) Sobre a nomeação e a exoneração de directores dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado, a outras entidades públicas ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico.

3. O Conselho de Comunicação Social é um órgão independente, composto por onze membros eleitos pela Assembleia da República, e o seu funcionamento é regulado por lei.

JMJM

ARTIGO 39º

1.

2. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é um órgão independente, constituído por treze membros, nos termos da lei, com inclusão obrigatória:

a) De seis membros eleitos pela Assembleia da República, três dos quais obrigatoriamente juristas, segundo o sistema proporcional e o método da média mais alta de Hondt;

b) (A actual al. c))

c) (A actual al. d))

d) O presidente, obrigatoriamente jurista, é eleito por escrutínio secreto por e de entre os designados;

3.

4.

5.

ARTIGO 40º
(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)

- 1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas têm direito, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.**
- 2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta e de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo.**
- 3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei.**

JM (a.c.)

**ARTIGO 40º
(Direito de antena)**

O nº.1 actual

IAS

ARTIGO 40º

1.

2. Os partidos políticos e os cidadãos eleitores, agrupados ou individualmente, representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta e de réplica às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo.

3.

P.XXI

ARTIGO 40º

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, *bem como as associações políticas não partidárias e outras organizações representativas da sociedade civil*, têm direito, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.

ARTIGO 46º
(Liberdade de associação)

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.
2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas actividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial.
3. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação nem coagido por qualquer meio a permanecer nela.
4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações que perfilhem a ideologia fascista.

JM (a.c.)

ARTIGO 46º

.....

4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizados, ou paramilitares, nem organizações de carácter racista.

JMJM

ARTIGO 46º

1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, nos limites da Constituição, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.

2.

3.

4.

ARTIGO 49º
(Direito de sufrágio)

- 1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.**
- 2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.**

PXXI

ARTIGO 49º

**Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de *dezasseis anos*,
ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.**

ARTIGO 51°
(Associações e partidos políticos)

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.
2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.
3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões directamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.
4. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos tenham índole ou âmbito regional.

JM (a.n.)

ARTIGO 51º

.....

5. Os partidos políticos regem-se pelos principio de organização e expressão democráticos, com eleição periódica e por voto directo e secreto dos titulares dos seus órgãos de direcção a nível nacional, regional e local.

GEOTA

ARTIGO 51º

1.

2.

3.

4.

5. O financiamento dos partidos políticos respeitará, nos termos da lei, os princípios da transparência e da igualdade de oportunidade de participação política, não podendo ser assegurado através de contribuições de empresas.

ARTIGO 52º
(Direito de petição e direito de acção popular)

1. Todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades petições, representações, reclamações ou queixas para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.
2. A lei fixa as condições em que as petições apresentadas colectivamente à Assembleia da República são apreciadas pelo Plenário.
3. É conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa, o direito de acção popular nos casos e termos previstos na lei, nomeadamente o direito de promover a prevenção, a cessação ou a perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, a degradação do ambiente e da qualidade de vida ou a degradação do património cultural, bem como de requerer para o lesado ou lesados a correspondente indemnização.

JM (a.c.)

ARTIGO 52º

.....

2. As petições apresentadas à Assembleia da República são apreciadas conjuntamente com os projectos e propostas de lei que versem sobre as mesmas matérias e, quando colectivas, são submetidas ao Plenário nas condições previstas na lei.

3. É garantido o direito de acção popular, designadamente para defesa do cumprimento do estatuto dos titulares dos cargos políticos e do património do Estado e das demais entidades públicas.

GEOTA

ARTIGO 52º

(Direito de petição e de acção popular)

.....

4. É também garantido o direito a uma tutela jurisdicional plena e efectiva dos interesses previstos no número anterior, designadamente através da intimação da administração para adopção do comportamento necessário à garantia desses mesmos interesses.

ARTIGO 55º
(Liberdade sindical)

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.
2. No exercício da liberdade sindical é garantido aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, designadamente:
 - a) A liberdade de constituição de associações sindicais a todos os níveis;
 - b) A liberdade de inscrição, não podendo nenhum trabalhador ser obrigado a pagar quotizações para sindicato em que não esteja inscrito;
 - c) A liberdade de organização e regulamentação interna das associações sindicais;
 - d) O direito de exercício de actividade sindical na empresa;
 - e) O direito de tendência, nas formas que os respectivos estatutos determinarem.
3. As associações sindicais devem reger-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas, baseados na eleição periódica e por escrutínio secreto dos órgãos dirigentes, sem sujeição a qualquer autorização ou homologação, e assentes na participação activa dos trabalhadores em todos os aspectos da actividade sindical.
4. As associações sindicais são independentes do patronato, do Estado, das confissões religiosas, dos partidos e outras associações políticas, devendo a lei estabelecer as garantias adequadas dessa independência, fundamento da unidade das classes trabalhadoras.
5. As associações sindicais têm o direito de estabelecer relações ou filiar-se em organizações sindicais internacionais.
6. A lei assegura protecção adequada aos representantes eleitos dos trabalhadores contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

JMJM

**ARTIGO 55º
(Liberdade Sindical)**

1. É reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, nos termos da Constituição, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses.

2.

3.

4.

5.

6.

CAPITULO II
Direitos e deveres sociais

ARTIGO 63º
(Segurança social)

1. Todos têm direito à segurança social.
2. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.
3. É reconhecido o direito de constituição de instituições particulares de solidariedade social não lucrativas com vista à prossecução dos objectivos de segurança social consignados neste artigo, na alínea b) do nº 2 do artigo 67º, no artigo 69º, na alínea d) do nº 1 do artigo 70º e nos artigos 71º e 72º, as quais são regulamentadas por lei e sujeitas à fiscalização do Estado.
4. O sistema de segurança social protegerá os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.
5. Todo o tempo de trabalho contribuirá, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de actividade em que tiver sido prestado.

HMC

ARTIGO 63º

1. (o actual nº.1)

2. Incumbe ao Estado organizar um sistema de segurança social que englobe todos os regimes contributivos, financiados por entidades patronais, públicas ou privadas, e pelos trabalhadores, obedecendo ao princípio do equilíbrio financeiro.

3. Incumbe ao Estado organizar, coordenar e financiar um sistema de segurança social que integre os regimes parcial ou totalmente não contributivos e a acção social.

4. A gestão do sistema referido no nº.2 será exercida conjuntamente pelos representantes do Estado e das organizações sindicais e patronais; ao Estado competirá a gestão do sistema referido no nº.3.

5. (o actual nº.3)

6. (o actual nº.4)

7. (o actual nº.5)

ARTIGO 65º
(Habitação)

- 1. Todos têm direito, para si e para a sua família, a uma habitação de dimensão adequada, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar.**
- 2. Para assegurar o direito à habitação, incumbe ao Estado:**
 - a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de reordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social;**
 - b) Incentivar e apoiar as iniciativas das comunidades locais e das populações, tendentes a resolver os respectivos problemas habitacionais e a fomentar a criação de cooperativas de habitação e a autoconstrução;**
 - c) Estimular a construção privada, com subordinação ao interesse geral, e o acesso à habitação própria.**
- 3. O Estado adoptará uma política tendente a estabelecer um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e de acesso à habitação própria.**
- 4. O Estado e as autarquias locais exercerão efectivo controlo do parque imobiliário, procederão às expropriações dos solos urbanos que se revelem necessárias e definirão o respectivo direito de utilização.**

JM (a.c.)

Artigo 65º

.....

5. É garantida a participação dos interessados, directamente ou por intermédio das suas associações, na elaboração e na execução dos planos urbanísticos.

ARTIGO 66°
(Ambiente e qualidade de vida)

- 1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.**
- 2. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo e apoio a iniciativas populares:**
 - a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;**
 - b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e paisagens biologicamente equilibradas;**
 - c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;**
 - d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica.**

GEOTA

ARTIGO 66º (Direito ao ambiente)

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente sustentável e o dever de o defender.

2. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo e apoio a iniciativas populares:

a) Proteger a capacidade funcional e de aproveitamento dos sistemas ecológicos;

b) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;

c) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e estabilidade ecológica;

d) Ordenar e promover o ordenamento do território tendo em vista uma correcta localização das actividades e um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e paisagens biologicamente equilibradas.

3. A protecção do ambiente é realizada com respeito pelos princípios da precaução, da prevenção, da responsabilização e da cooperação.

4. As decisões públicas devem ponderar de modo justificado a afectação de bens ambientais e ecológicos.

5. As associações de defesa do ambiente tem direito a participar na elaboração da legislação ambiental.

ARTIGO 74º
(Ensino)

1. Todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.
2. O ensino deve contribuir para superação de desigualdades económicas, sociais e culturais, habilitar os cidadãos a participar democraticamente numa sociedade livre e promover a compreensão mútua, a tolerância e o espírito de solidariedade.
3. Na realização da política de ensino incumbe ao Estado:
 - a) Assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito;
 - b) Criar um sistema público de educação pré-escolar;
 - c) Garantir a educação permanente e eliminar o analfabetismo;
 - d) Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;
 - e) Estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino;
 - f) Inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais e culturais;
 - g) Promover e apoiar o ensino especial para deficientes;
 - h) Assegurar aos filhos dos emigrantes o ensino da língua portuguesa e o acesso à cultura portuguesa.
4. É proibido, nos termos da lei, o trabalho de menores em idade escolar.

JM (a.c.)

Artigo 74º

.....

2. Na realização da política de ensino incumbe:

- a) a d) e f) a h) [as actuais alíneas a) a d) e f) a h) do nº 3]
- e) Estabelecer, progressivamente, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, a gratuitidade de todos os graus de ensino;

3. (o actual nº 4)

ARTIGO 76º
(Universidade e acesso ao ensino superior)

- 1. O regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades e a democratização do sistema de ensino, devendo ter em conta as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país.**
- 2. As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira.**

HMC

Artigo 76º

1.

2. O Estado assegura a frequência gratuita do ensino superior nacional, público ou privado, dos cidadãos que revelem, nos estudos, elevada capacidade e aplicação.

3. O Estado financiará a frequência do ensino superior nacional, público ou privado, dos demais cidadãos que o solicitem, através de empréstimos a reembolsar pelo seu valor real, fixado na data das prestações de restituição; esta obrigação do Estado pode ser, total ou parcialmente, cumprida através do financiamento feito por instituições de crédito.

PARTE II
Organização económica

TITULO I
Princípios gerais

ARTIGO 80º
(Princípios fundamentais)

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

- a) Subordinação do poder económico ao poder político democrático;**
- b) Coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;**
- c) Apropriação colectiva de meios de produção e solos, de acordo com o interesse público, bem como dos recursos naturais;**
- d) Planificação democrática da economia;**
- e) Protecção do sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;**
- f) Intervenção democrática dos trabalhadores.**

GEOTA

ARTIGO 80º

A organização económica e social assenta nos seguintes princípios:

(.....)

h) Integração entre as políticas económica, social, agrícola, industrial e ambiental, por forma a assegurar o desenvolvimento sustentável.

TITULO II **Planos**

ARTIGO 91º **(Objectivos dos planos)**

Os planos de desenvolvimento económico e social terão por objectivo promover o crescimento económico, o desenvolvimento harmonioso de sectores e regiões, a justa repartição individual e regional do produto nacional, a coordenação da política económica com as políticas social, educacional e cultural, a preservação do equilíbrio ecológico, a defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português.

GEOTA

ARTIGO 91º

Os planos de desenvolvimento económico terão por objecto promover desenvolvimento sustentável, através do desenvolvimento harmonioso de sectores e regiões, da justa repartição individual e regional do produto nacional, da coordenação da política económica com as políticas social, educacional e cultural, da preservação do equilíbrio ecológico, da defesa do ambiente e a qualidade de vida do povo português e da promoção de um correcto ordenamento do território.

ARTIGO 92º
(Natureza dos planos)

Os planos de desenvolvimento económico e social de médio prazo e o plano anual, que tem a sua expressão financeira no Orçamento do Estado e contém as orientações fundamentais dos planos sectoriais e regionais, a aprovar no desenvolvimento da política económica, são elaborados pelo Governo, de acordo com o seu programa.

JM (a.c.)

**Artigo 92º
(Sentido dos planos)**

1. Os planos de desenvolvimento económico e social contêm as orientações fundamentais dos planos sectoriais e regionais e podem ter duração anual ou plurianual.

2. O plano anual tem a sua expressão financeira no Orçamento do Estado.

ARTIGO 93º
(Elaboração dos planos)

- 1. Compete à Assembleia da República aprovar as grandes opções correspondentes a cada plano e apreciar os respectivos relatórios de execução.**
- 2. A proposta de lei das grandes opções correspondentes a cada plano será acompanhada de relatório sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respectiva fundamentação com base nos estudos preparatórios.**

JM (a.c.)

Artigo 93º

1. (o actual nº 2)

2. Os planos são elaborados pelo Governo, tendo em conta as grandes opções definidas pela Assembleia da República.

ARTIGO 95º
(Conselho Económico e Social)

- 1. O Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.**
- 2. A lei define a composição do Conselho Económico e Social, do qual farão parte, designadamente, representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, das organizações representativas das actividades económicas, das regiões autónomas e das autarquias locais.**
- 3. A lei define ainda a organização e o funcionamento do Conselho Económico e Social, bem como o estatuto dos seus membros.**

GEOTA

ARTIGO 95º

(.....)

2. A lei define a composição do Conselho Económico e Social, do qual fazem parte integrante, designadamente, representantes do Governo, das organizações representativas dos trabalhadores, das organizações representativas das actividades económicas, das associações defensoras do ambiente, do património e dos consumidores, das regiões autónomas e das autarquias locais.

TITULO III
Políticas agrícola, comercial e industrial

ARTIGO 96º
(Objectivos da política agrícola)

1. São objectivos da política agrícola:

a) Aumentar a produção e a produtividade da agricultura, dotando-a das infra-estruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes a assegurar o melhor abastecimento do país, bem como o incremento da exportação;

b) Promover a melhoria da situação económica, social e cultural dos trabalhadores rurais e dos agricultores, a racionalização das estruturas fundiárias e o acesso à propriedade ou à posse da terra e demais meios de produção directamente utilizados na sua exploração por parte daqueles que a trabalham;

c) Criar as condições necessárias para atingir a igualdade efectiva dos que trabalham na agricultura com os demais trabalhadores e evitar que o sector agrícola seja desfavorecido nas relações de troca com os outros sectores;

d) Assegurar o uso e a gestão racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração;

e) Incentivar o associativismo dos agricultores e a exploração directa da terra.

2. O Estado promoverá uma política de ordenamento e reconversão agrária, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país.

JM (a.c.)

Artigo 96º

.....

3. O Estado preserva o património florestal, promove a sua gestão racional em colaboração com os proprietários e as comunidades locais e favorece a sua constante valorização.

GEOTA

ARTIGO 96º

São objectivos da política agrícola, no respeito pelos princípios previstos no nº 2 do artigo 66 e com vista a um desenvolvimento sustentável:

a) Aumentar a produção e a produtividade da agricultura, de forma ambientalmente sustentável, dotando-a das infra-estruturas e dos meios humanos, técnicos e financeiros adequados, tendentes a assegurar o melhor abastecimento do país, bem como o incremento da exportação;

b) Assegurar o uso e a gestão racionais dos solos e dos restantes recursos naturais, garantindo a viabilidade e a estabilidade dos ecossistemas e protegendo a diversidade biológica e paisagística.

f) Salvaguardar o património florestal, promovendo a reflorestação das espécies vegetais autóctones e das ameaçadas de extinção.

ARTIGO 103º
(Objectivos da política industrial)

São objectivos da política industrial:

- a) O aumento da produção industrial num quadro de modernização e ajustamento de interesses sociais e económicos e de integração internacional da economia portuguesa;**
- b) O reforço da inovação industrial e tecnológica;**
- c) O aumento da competitividade e da produtividade das empresas industriais;**
- d) O apoio às pequenas e médias empresas e, em geral, às iniciativas e empresas geradoras de emprego e fomentadoras de exportação ou de substituição de importações;**
- e) O apoio à projecção internacional das empresas portuguesas.**

GEOTA

ARTIGO 103º

São objectivos da política industrial, no respeito pelos princípios previstos no nº 2 do artigo 66 e com vista a um desenvolvimento sustentável:

(.....)

ARTIGO 107º
(Impostos)

- 1. O imposto sobre o rendimento pessoal visará a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar.**
- 2. A tributação das empresas incidirá fundamentalmente sobre o seu rendimento real.**
- 3. O imposto sobre sucessões e doações será progressivo, de forma a contribuir para a igualdade entre os cidadãos.**
- 4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.**

1.

2. O imposto sobre o rendimento pessoal englobará a totalidade dos rendimentos do agregado familiar, se os cônjuges não optarem pela tributação separada, sendo o grau da sua progressividade o compatível com o desenvolvimento económico e com a necessidade de superar a regressividade decorrente da tributação do consumo.

3. Os abatimentos, para efeitos do imposto sobre o rendimento pessoal, não poderão criar vantagens em função da elevação dos rendimentos e, por isso, deverão ser feitos à colecta.

4. A tributação das empresas, singulares ou colectivas, e dos profissionais independentes, far-se-á em função do rendimento real; quando, pela sua reduzida dimensão, natureza da actividade ou falta de registos fidedignos, a tributação do rendimento real não for viável, o rendimento será fixado através de métodos indiciários.

5. O imposto único sobre o património será real, anual e proporcional, incidindo, nomeadamente, sobre o valor dos bens imóveis, dos bens móveis registáveis de uso particular, da situação líquida das sociedades e dos créditos das pessoas físicas sobre quaisquer entidades.

6. Sempre que possível, a tributação referida no número anterior será feita por retenção na fonte.

7. A tributação do consumo deve adequar-se à evolução das necessidades do desenvolvimento económico, bem como favorecer a justiça social e o consumo dos bens essenciais, nomeadamente dos culturais.

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that proper record-keeping is essential for the success of any business and for the protection of the interests of all parties involved.

In addition, the document highlights the need for transparency and accountability in all financial dealings. It states that clear communication and open reporting are key to building trust and ensuring the long-term stability of the organization.

The second part of the document provides a detailed overview of the current financial status of the company. It includes a summary of the income statement, balance sheet, and cash flow statement, along with an analysis of the key performance indicators and trends over the past year.

Overall, the document concludes that the company is in a strong financial position and is well-positioned to meet its future goals. It also identifies areas for improvement and outlines the strategies that will be implemented to ensure continued growth and success.

The final part of the document provides a list of recommendations and action items for the management team. It includes specific steps to be taken to address the identified issues and to optimize the company's financial performance.

It is the hope that this document will provide a clear and comprehensive overview of the company's financial health and provide a solid foundation for future decision-making.

HMC

NOVOS

107º - A

(Conselho Nacional dos Impostos)

1. O Conselho Nacional dos Impostos é o órgão de consulta dos órgãos de soberania, no domínio da política fiscal, e exerce as funções atribuídas por lei.

2. A composição do Conselho Nacional dos Impostos é definida por lei, sendo integrado, nomeadamente, por representantes de todos os órgãos de soberania.

3. Os membros do Conselho Nacional dos Impostos deverão ser individualidades de elevada competência nos domínios da técnica e da política fiscal.

4. A organização e o funcionamento do Conselho Nacional dos Impostos, bem como o estatuto dos seus membros, são determinados por lei.

107º - B

(Informações para fins fiscais)

1. Compete aos tribunais judiciais de primeira instância autorizar a Administração Fiscal a solicitar, a quaisquer entidades, informações sobre bens ou direitos de que os contribuintes sejam titulares e que, com elas, se relacionem.

2. O pedido de autorização será fundamentado na divergência entre os rendimentos declarados e o padrão de vida do contribuinte ou qualquer elemento que permita supor que não cumpre adequadamente os seus deveres fiscais.

3. O contribuinte será ouvido se o seu depoimento não puder prejudicar a diligência solicitada.

107º - C

(Registo e divulgação dos rendimentos pessoais)

1. O estado organiza e actualiza, em referência a cada agregado familiar, um registo dos rendimentos pessoais que constituirá, quando necessária, a base para a aplicação das políticas sociais e culturais.

2. Será afixado, para consulta pública, anualmente, em cada repartição de finanças, o montante do rendimento declarado por cada contribuinte, em referência ao ano anterior.

ARTIGO 109º
(Elaboração do Orçamento)

1. A lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada de acordo com a respectiva lei de enquadramento, que incluirá o regime atinente à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos.
2. A proposta de Orçamento é apresentada e votada nos prazos fixados na lei, a qual prevê os procedimentos a adoptar quando aqueles não puderem ser cumpridos.
3. A proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre:
 - a) A previsão da evolução dos principais agregados macroeconómicos com influência no Orçamento, bem como da evolução da massa monetária e suas contrapartidas;
 - b) A justificação das variações de previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior;
 - c) A dívida pública, as operações de tesouraria e as contas do Tesouro;
 - d) A situação dos fundos e serviços autónomos;
 - e) As transferências orçamentais para as regiões autónomas;
 - f) As transferências financeiras entre Portugal e o exterior, com incidência na proposta do orçamento;
 - g) Os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante.

GEOTA

ARTIGO 109º

(.....)

3. A proposta do Orçamento é acompanhada de relatório sobre:

(.....)

i) A avaliação do património natural.

1030
1030

HMC

NOVO

109º - A

(Créditos sobre entidades públicas)

1. Os créditos sobre pessoas colectivas de direito público, não pontualmente satisfeitos, vencem juros de mora à taxa que vigorar, na data do efectivo cumprimento, para os créditos de impostos.

2. Verificando-se os requisitos legais da compensação, o contribuinte credor pode declarar que deseja operá-la, extinguindo, parcial ou totalmente, a sua obrigação perante a pessoa colectiva de direito público devedora.

PARTE III
Organização do poder político

TÍTULO I
Princípios gerais

ARTIGO 111º
(Titularidade e exercício do poder)

O poder político pertence ao povo e é exercido nos termos da Constituição.

JM (a.c.)

Artigo 111º

O poder político pertence ao povo, que o exerce directamente ou por intermédio dos seus representantes eleitos por sufrágio directo, secreto e periódico.

ARTIGO 113º
(Órgãos de soberania)

- 1. São órgãos de soberania o Presidente da República, a Assembleia da República, o Governo e os Tribunais.**
- 2. A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos de soberania são os definidos na Constituição.**

VMSG

ART. 113º

1. São órgãos de soberania o Presidente da República, Assembleia da República e o Governo.

2. o actual

Comentário: A retirada dos tribunais, baseia-se em :

A não sujeição a eleições democráticas, o que leva a instituição a uma posição de certa maneira arrogante perante o cidadão.

Porquê os Tribunais e não a Educação ou a Saúde, por exemplo.

ARTIGO 114º
(Separação e interdependência)

- 1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecidas na Constituição.**
- 2. Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.**

JM (a.c.)

Artigo 114º

1. Os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local observam a separação e a interdependência estabelecidos na Constituição e na lei.

2. (o nº 2 actual)

3. A declaração de estado de sítio ou de estado de emergência não afecta a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas e ao estatuto dos respectivos titulares.

4. Os serviços de apoio dos órgãos políticos de soberania, dos tribunais superiores e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas gozam de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 115º
(Actos normativos)

1. São actos legislativos as leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais.
2. As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo do valor reforçado das leis orgânicas e da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvam as bases gerais dos regimes jurídicos.
3. Os decretos legislativos regionais versam sobre matérias de interesse específico para as respectivas regiões e não reservadas à Assembleia da República ou ao Governo, não podendo dispor contra as leis gerais da República, sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 229º.
4. São leis gerais da República as leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação sem reservas a todo o território nacional.
5. Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.
6. Os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar quando tal seja determinado pela lei que regulamentam, bem como no caso de regulamentos independentes.
7. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua emissão.

JM (a.c.)

Artigo 115º

.....

2. As leis e os decretos-leis têm igual valor, sem prejuízo da subordinação às correspondentes leis dos decretos-leis publicados no uso de autorização legislativa e dos que desenvolvem as bases gerais dos regimes jurídicos.

3. Os decretos legislativos regionais versam sobre matérias de interesse específico para as respectivas regiões e não reservadas à Assembleia da República ou ao Governo, não podendo dispôr contra os princípios fundamentais das leis gerais da República.

ARTIGO 116º
(Princípios gerais de direito eleitoral)

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.
2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal.
3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:
 - a) Liberdade de propaganda;
 - b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
 - c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
 - d) Fiscalização das contas eleitorais.
4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.
5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.
6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos noventa dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.
7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.

JM (a.c.)

Artigo 116º

Nº1 - suprimido (em face do novo artigo 111º proposto)

Nºs 1 e 2 (actuais nºs 2 e 3)

Nº3 (o actual nº3 do artigo 40º)

IAS

Artigo 116º

1.

2.

3. As candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as assembleias legislativas regionais e para os órgãos de poder local são apresentadas, nos termos da lei:

- a) - Pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação;**
- b) - Por grupos de cidadãos eleitores;**
- c) - Por cidadãos eleitores, individualmente, nos círculos uninominais.**

4. (o actual nº3)

5. (o actual nº4)

6 - A conversão de votos em mandatos far-se-á nos termos da Constituição e da lei.

7 - (actual nº 6)

8 - (actual nº 7)

ARTIGO 117º
(Partidos políticos e direito de oposição)

1. Os partidos políticos participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo de acordo com a sua representatividade eleitoral.
2. É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição.
3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de serem informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, de igual direito gozando os partidos políticos representados em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte.

JM (a.c.)

Artigo 117º

.....

3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo têm, designadamente:

- a) O direito de ser informados, regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público;**
- b) O direito de resposta e de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo.**

4. De direitos análogos aos enunciados no número anterior gozam os partidos políticos representados em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte.

IAS

Artigo 117º

(Partidos políticos, cidadãos eleitores e direito de oposição)

1 - Os partidos políticos, os cidadãos eleitores, agrupados ou individualmente, participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representação eleitoral

2.

3. Os partidos políticos, os cidadãos eleitores, agrupados ou individualmente, representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, designadamente, do direito de serem informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

4 - De igual direito gozam os partidos políticos, os cidadãos eleitores, agrupados ou individualmente, representados em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte.

VMSG

Artigo 117º

1. o actual

2. O líder do maior partido político da oposição, tem direito a tratamento e representação igual a Vice-Primeiro-Ministro

3. o actual

4. o actual

Comentário: o nº2 permite a alternativa de Governo, sem dramatismo.

1950
1951

The following information is being furnished to you for your information and is not to be distributed outside your organization.

The following information is being furnished to you for your information and is not to be distributed outside your organization.

1952
1953

The following information is being furnished to you for your information and is not to be distributed outside your organization.

The following information is being furnished to you for your information and is not to be distributed outside your organization.

The following information is being furnished to you for your information and is not to be distributed outside your organization.

1954
1955

The following information is being furnished to you for your information and is not to be distributed outside your organization.

P.XXI

Artigo 117º

1. Os órgãos baseados no sufrágio universal e directo são integrados por cidadãos eleitos em representação de partidos políticos *ou de listas de outros grupos de cidadãos*, de acordo com a sua representatividade eleitoral.

ARTIGO 118º
(Referendo)

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na lei.
2. O referendo só pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo.
3. São excluídas do âmbito do referendo, designadamente, as alterações à Constituição, as matérias previstas no art. 164º e 167º da Constituição e as questões e os actos de conteúdo orçamental, tributário ou financeiro.
4. Cada referendo recairá sobre uma só matéria, devendo as questões ser formuladas em termos de sim ou não, com objectividade, clareza e precisão, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições da formulação e efectivação de referendos.
5. São excluídas a convocação e a efectivação de referendos entre a data da convocação e a da realização de eleições gerais para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como de Deputados ao Parlamento Europeu.
6. O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República ou pelo Governo.
7. São aplicáveis ao referendo, com as necessárias adaptações, as normas constantes dos n.ºs. 1, 2, 3, 4 e 7 do artigo 116º.
8. As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República, ou até à demissão do Governo.

JM (a.n.)

Artigo 118º

1. Os cidadãos portugueses eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, sobre questões de relevante interesse nacional ou local.

2. São excluídos do referendo alterações à Constituição, amnistias e perdões genéricos, decisões orçamentais, tributárias ou financeiras ou que envolvam, no ano económico em curso, aumento de despesas ou diminuição de receitas e a organização dos tribunais e do Ministério Público.

3. O referendo nacional realiza-se:

a) Por decisão do Presidente da República, ouvido o Conselho de Estado, e no prazo previsto no artigo 139º, se entretanto não tiver sido exercido o veto político, relativamente a qualquer decreto da Assembleia da República enviado para promulgação como lei ou, também no mesmo prazo, relativamente a tratado enviado para ratificação ou adesão;

b) Por deliberação da Assembleia da República, por maioria de dois terços dos Deputados presentes desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, relativamente a qualquer projecto ou proposta de lei ou a qualquer tratado enviado para aprovação;

c) Por iniciativa de 100.000 cidadãos eleitores dirigida ao Presidente da República, relativamente a qualquer lei ou decreto-lei, com vista à sua revogação, entendendo-se que esta se verifica no dia seguinte ao da publicação dos resultados oficiais do referendo de resultado favorável.

4. O referendo local versa, em qualquer autarquia local, sobre matérias de competência dos seus órgãos e, em mais de uma autarquia local, sobre a definição dos respectivos limites ou sobre a criação de uma nova autarquia.

5. O referendo local realiza-se:

a) No âmbito de qualquer autarquia local, ou em âmbito que abranja mais de uma autarquia, por deliberação da respectiva ou respectivas assembleias, por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções;

b) Por iniciativa de 5% dos cidadãos inscritos na área do referendo.

6. (O nº 4 actual)

7. (O nº 5 actual)

8. O Presidente da República submete a fiscalização preventiva de constitucionalidade e de legalidade todas as iniciativas de referendo.

9. (O nº 7 actual)

10. As iniciativas de referendo objecto de resposta negativa não podem ser renovadas antes de transcorrido um ano.

The first part of the report is devoted to a general survey of the situation in the country...

The second part of the report is devoted to a detailed study of the various aspects of the problem...

The third part of the report is devoted to a study of the various aspects of the problem...

The fourth part of the report is devoted to a study of the various aspects of the problem...

The fifth part of the report is devoted to a study of the various aspects of the problem...

The sixth part of the report is devoted to a study of the various aspects of the problem...

102

102

The seventh part of the report is devoted to a study of the various aspects of the problem...

102

The eighth part of the report is devoted to a study of the various aspects of the problem...

IAS

Artigo 118º

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo em matérias das respectivas competências, ou a solicitação de 25 000 eleitores nos casos e termos previstos na Constituição e na lei.

.....

P. XXI

artº 118º

1. O referendo pode ter por objecto questões de relevante interesse nacional ou *local* e realiza-se por decisão do Presidente da República.

2. No referendo nacional, os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, mediante proposta da Assembleia da República, do Governo ou de cidadãos em número não inferior a cinquenta mil, nos casos e nos termos previstos na Constituição e na Lei.

3. O referendo nacional versa sobre questões que devam ser decididas pela Assembleia da República ou pelo Governo através da aprovação de convenção internacional ou de acto legislativo.

4. A proposta de referendo local é apresentada por cidadãos eleitores recenseados na área do referendo, num mínimo de 5% destes, ou pela autarquia ou autarquias envolvidas, de acordo com deliberação da respectiva ou respectivas assembleias, tomada por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções.

5. O referendo local versa, em qualquer autarquia local, sobre matérias de competência dos seus órgãos e, em mais de uma autarquia local, sobre a definição dos respectivos limites ou sobre a criação de uma nova autarquia.

6 (o actual 3.)

7. Cada referendo poderá recair sobre mais do que uma matéria, devendo a questão e as alternativas ser formuladas com objectividade, clareza e precisão, num número máximo de perguntas a fixar por lei, a qual determinará igualmente as demais condições da formulação e efectivação de referendos.

8. (o actual 5)

9. O Presidente da República submete a fiscalização preventiva obrigatória da constitucionalidade e da legalidade as propostas de referendo que lhe tenham sido remetidas pela Assembleia da República, pelo Governo, pelas autarquias ou pelos cidadãos proponentes.

10. (o actual 7)

11. As propostas de referendo recusadas pelo Presidente da República ou objecto de resposta negativa do eleitorado não podem ser renovadas antes de decorridos quatro anos.

ARTIGO 121º
(Princípio da renovação)

Ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo político de âmbito nacional, regional ou local.

JM (a.n.)

Artigo 121º

Ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo político ou de designação de órgãos políticos, estabelecendo a Constituição ou a lei a duração dos mandatos e limites à sua renovação sucessiva.

IAS

Artigo 121º

Os cargos políticos de âmbito nacional, regional ou local são exercidos pelo tempo que a Constituição e a lei determinarem.

ARTIGO 122°
(Publicidade dos actos)

1. São publicados no jornal oficial, Diário da República:
 - a) As leis constitucionais;
 - b) As convenções internacionais e os respectivos avisos de ratificação, bem como os restantes avisos a elas respeitantes;
 - c) As leis, os decretos-leis e os decretos legislativos regionais;
 - d) Os decretos do Presidente da República;
 - e) As resoluções da Assembleia da República e das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira; .
 - f) Os regimentos da Assembleia da República, do Conselho de Estado e das Assembleias Regionais dos Açores e da Madeira;
 - g) As decisões do Tribunal Constitucional, bem como as dos outros tribunais a que a lei confira força obrigatória geral;
 - h) Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem como os decretos dos Ministros da República para as regiões autónomas e os decretos regulamentares regionais;
 - i) Os resultados de eleições e de referendos de âmbito nacional.
2. A falta de publicidade dos actos previstos no número anterior e de qualquer acto de conteúdo genérico dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, implica a sua ineficácia jurídica.
3. A lei determina as formas de publicidade dos demais actos e as consequências da sua falta.

JM (a.n.)

Artigo 122º

1. São publicados no jornal oficial, *Diário da República*:

.....

i) Os resultados de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, bem como os resultados de referendos;

j) As decisões de organizações internacionais vinculativas do Estado Português.

VMSG

Artigo 122º

As alíneas deste artigo não respeitam, na colocação, a hierarquia do Estado.

Comentário: Ex.: A alínea c) é menos importante que a d), e), f), etc.

ARTIGO 124º
(Eleição)

- 1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores, recenseados no território nacional.**
- 2. O direito de voto é exercido presencialmente no território nacional.**

IAS

Artigo 124º

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores.

2. A lei determinará o modo de recenseamento e o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses não residentes no território nacional

**ARTIGO 125º
(Elegibilidade)**

São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos.

P.XXI

Artigo 125º

São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, *maiores de 18 anos.*

ARTIGO 127º
(Candidaturas)

- 1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 7 500 e um máximo de 15 000 cidadãos eleitores.**
- 2. As candidaturas devem ser apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a eleição, perante o Tribunal Constitucional.**
- 3. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral, nos termos a definir por lei.**

VMSG

Artigo 127º

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por 15.000 cidadãos eleitores.

2. (o actual)

3. (o actual)

Comentário: Tem-se verificado que é demasiadamente fácil arranjar 7.500 assinaturas para uma candidatura ao mais alto cargo do País.

ARTIGO 131º
(Mandato)

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.
2. Em caso de vagatura, o Presidente da República a eleger inicia um novo mandato.

VMSG

Artigo 131º

- 1. (o actual)**
- 2. (o actual)**
- 3. (Tem que se encontrar fórmula jurídica ou processual para uma mais rápida tomada de posse do novo Presidente da República)**

CAPITULO II
Competência

ARTIGO 136º
(Competência quanto a outros órgãos)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

- a) **Presidir ao Conselho de Estado;**
- b) **Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu e dos deputados às assembleias legislativas regionais;**
- c) **Convocar extraordinariamente a Assembleia da República;**
- d) **Dirigir mensagens à Assembleia da República;**
- e) **Dissolver a Assembleia da República, observado o disposto no artigo 175º, ouvidos os partidos nela representados e o Conselho de Estado;**
- f) **Nomear o Primeiro-Ministro, nos termos do nº 1 do artigo 190º;**
- g) **Demitir o Governo, nos termos do nº 2 do artigo 198º, e exonerar o Primeiro-Ministro, nos termos do nº 4 do artigo 189º;**
- h) **Nomear e exonerar os membros do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro;**
- i) **Presidir ao Conselho de Ministros, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar;**
- j) **Dissolver os órgãos de governo próprio das regiões autónomas, por sua iniciativa ou sob proposta do Governo, ouvidos a Assembleia da República e o Conselho de Estado;**
- l) **Nomear e exonerar, sob proposta do Governo e ouvido o Conselho de Estado, os Ministros da República para as regiões autónomas;**
- m) **Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;**
- n) **Nomear cinco membros do Conselho de Estado e dois vogais do Conselho Superior da Magistratura;**
- o) **Presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional;**
- p) **Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, quando exista, e os Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, ouvido, nestes dois últimos casos, o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.**

JM (a.c.)

ARTIGO 136º

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

.....

m) Nomear e exonerar, nos termos da lei, o presidente do Supremo Tribunal Militar e o Procurador-Geral da República;

n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado e três vogais do Conselho Superior Judiciário.

JMJM

ARTIGO 136º

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

.....

n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado e três membros do Conselho Superior do Poder Judicial, de entre juizes, agentes do Ministério Público e advogados.

.....

P. XXI

ARTIGO 136º

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

l) (Supressão da alínea)

n) Nomear cinco membros do Conselho de Estado, dois vogais do Conselho Superior da magistratura e dois juizes do Tribunal Constitucional.

ARTIGO 137º
(Competência para prática de actos próprios)

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

- a) Exercer as funções de Comandante Supremo das Forças Armadas;**
- b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovelem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo;**
- c) Submeter a referendo questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 118º;**
- d) Declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, observado o disposto nos artigos 19º e 141º;**
- e) Pronunciar-se sobre todas as emergências graves para a vida da República;**
- f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo;**
- g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis e convenções internacionais;**
- h) Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidade por omissão;**
- i) Praticar os actos relativos ao território de Macau previstos no respectivo estatuto;**
- j) Conferir condecorações, nos termos da lei, e exercer a função de grão-mestre das ordens honoríficas portuguesas.**

JMJM.

ARTIGO 137º
(Competência para a prática de actos próprios)

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

.....

f) Indultar e comutar penas, ouvido o Governo e a Assembleia da República;

.....

ARTIGO 138º
(Competência nas relações internacionais)

Compete ao Presidente da República, nas relações internacionais:

- a) Nomear os embaixadores e os enviados extraordinários, sob proposta do Governo, e acreditar os representantes diplomáticos estrangeiros;**
- b) Ratificar os tratados internacionais, depois de devidamente aprovados;**
- c) Declarar a guerra em caso de agressão efectiva ou iminente e fazer a paz, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado e mediante autorização da Assembleia da República, ou, quando esta não estiver reunida nem for possível a sua reunião imediata, da sua Comissão Permanente.**

JM (a.c.)

Artigo 138º

.....

d) Acompanhar e apreciar o processo de construção da união europeia.

ARTIGO 139º
(Promulgação e veto)

1. No prazo de vinte dias contados da recepção de qualquer decreto da Assembleia da República para ser promulgado como lei, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.
2. Se a Assembleia da República confirmar o voto por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção.
3. Será, porém, exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, para a confirmação dos decretos que revistam a forma de lei orgânica, bem como dos que respeitem às seguintes matérias:
 - a) Relações externas;
 - b) Limites entre o sector público, o sector privado e o sector cooperativo e social da propriedade dos meios de produção;
 - c) Regulamentação das eleições para o Parlamento Europeu e dos demais actos eleitorais previstos na Constituição.
4. No prazo de quarenta dias contados da recepção de qualquer decreto do Governo para ser promulgado, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o Presidente da República promulgá-lo ou exercer o direito de veto, comunicando por escrito ao Governo o sentido do veto.
5. O Presidente da República exerce ainda o direito de veto nos termos dos artigos 278º e 279º.

JM (a.c.)

Artigo 139º

.....

3. Será, porém, exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, para a confirmação dos decretos que versem sobre as matérias previstas nas alíneas a) a h), j), o), r) e s) do artigo 167º e l) e r) do nº 1 do artigo 168º.

ARTIGO 143°
(Referenda ministerial)

1. Carecem de referenda do Governo os actos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas h), j), l), m) e p) do artigo 136°, das alíneas b), d) e f) do artigo 137° e das alíneas a), b) e c) do artigo 138°.
2. A falta de referenda determina a inexistência jurídica do acto.

JMJM

ARTIGO 143º

1. Carecem de referenda do Governo os actos do Presidente da República praticados ao abrigo das alíneas b), j), l), m), e p) do artigo 136º, das alíneas b) e d) do artigo 137º e das alíneas a) b) e c) do artigo 138º.

2.

ARTIGO 145º
(Composição)

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

- a) O Presidente da Assembleia da República;**
- b) O Primeiro-Ministro;**
- c) O Presidente do Tribunal Constitucional;**
- d) O Provedor de Justiça;**
- e) Os presidentes dos governos regionais;**
- f) Os antigos presidentes da República eleitos na vigência da Constituição que não hajam sido destituídos do cargo;**
- g) Cinco cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do seu mandato;**
- h) Cinco cidadãos eleitos pela Assembleia da República, de harmonia com o princípio da representação proporcional, pelo período correspondente à duração da legislatura.**

JMJM

ARTIGO 145º

O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

- a)
- b)
- c) O Presidente do Conselho Superior do Poder Judicial;
- d) (A actual al. c)
- e) (A actual al. d)
- f) O Bastonário da Ordem dos Advogados;
- g) O Bastonário da Ordem dos Médicos;
- h) (A actual al. e)
- i) (A actual al. f)
- j) (A actual al. g)
- i) (A actual al. h)

ARTIGO 146º
(Posse e mandato)

- 1. Os membros do Conselho de Estado são empossados pelo Presidente da República.**
- 2. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas a) a e) do artigo 145º mantêm-se em funções enquanto exercerem os respectivos cargos.**
- 3. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas g) e h) do artigo 145º mantêm-se em funções até à posse dos que os substituírem no exercício dos respectivos cargos.**

JMJM

ARTIGO 146º

1.

2.

3. Os membros do Conselho de Estado previstos nas alíneas j) e l) do artigo 145º mantêm-se em funções até à posse dos que os substituírem no exercício dos respectivos cargos.

**ARTIGO 148º
(Competência)**

Compete ao Conselho de Estado:

- a) Pronunciar-se sobre a dissolução da Assembleia da República e dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;
- b) Pronunciar-se sobre a demissão do Governo, no caso previsto no nº 2 do artigo 198º;
- c) Pronunciar-se sobre a nomeação e a exoneração dos Ministros da República para as regiões autónomas;
- d) Pronunciar-se sobre a declaração da guerra e a feitura da paz;
- e) Pronunciar-se sobre os actos do Presidente da República interino referidos no artigo 142º;
- f) Pronunciar-se nos demais casos previstos na Constituição e, em geral, aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções, quando este lho solicitar.

JM (a.n.)

Artigo 148º

Compete ao Conselho de Estado:

.....

e) Pronunciar-se sobre a realização de referendo nacional por decisão do Presidente da República;

f) [a actual alínea e)]

g) [a actual alínea f)]

P.XXI

Artigo 148º

(Supressão da alínea c)

ARTIGO 152º
(Círculos eleitorais)

- 1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode também determinar a existência de um círculo eleitoral nacional.**
- 2. O número de Deputados por cada círculo do território nacional, exceptuando o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.**
- 3. Os Deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos.**

IAS

Artigo 152º

Círculos eleitorais e condições de elegibilidade

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente delimitados, de acordo com o número de cidadãos eleitores recenseados e um círculo nacional, nos termos e em condições a definir por lei.
2. O círculo eleitoral nacional é composto por um máximo de 80 Deputados.
3.
4. São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições excepcionais estabelecidas na lei eleitoral.
5. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante a legislatura imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

VMSG

Artigo 152º

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais definidos na lei.
2. O número de deputados por cada círculo do território nacional é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.
3. Deputados por círculos nacionais e uninominais.
4. Os Deputados dependem dos círculos por que são eleitos, em listas apresentadas a sufrágio, mas representam todo o país.

P.XXI

Artigo 152º

3. Os Deputados representam todo o país *e em especial os círculos por que são eleitos.*

ARTIGO 153º
(Condições de elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.

P.XXI

Artigo 153º

**São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores *maiores de dezoito anos*,
salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades
locais ou de exercício de certos cargos.**

**ARTIGO 154°
(Candidaturas)**

- 1. As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.**
- 2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.**

IAS

Artigo 154º

1. As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, por grupos de cidadãos eleitores, ou por cidadãos eleitores, individualmente, nos círculos uninominais, nos termos da lei.

2. As candidaturas apresentadas pelos partidos políticos podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

3. (actual nº2)

PXXI

Artigo 154º

1. As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, bem como por outros grupos de cidadãos eleitores, podendo as listas, no primeiro caso, integrar também cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

ARTIGO 155°
(Sistema eleitoral)

- 1. Os Deputados são eleitos segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.**
- 2. A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.**

IAS

Artigo 155º

1. Os Deputados são eleitos segundo um sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, no círculo eleitoral nacional, bem como nos círculos eleitorais geograficamente delimitados que integrem mais que um Deputado, não podendo a lei estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.

2. Os Deputados dos círculos uninominais são eleitos segundo o sistema de representação maioritária a uma volta.

ARTIGO 157º
(Incompatibilidades)

- 1. Os Deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos do artigo anterior.**
- 2. A lei determina as demais incompatibilidades.**

JM (a.n.)

Artigo 157º

.....

2. Nenhum Deputado pode aceitar qualquer cargo ou função, mesmo a título gratuito, de qualquer órgão do Estado, das regiões autónomas ou do poder local.

3. (o actual nº 2)

ARTIGO 158º
(Exercício da função de Deputado)

- 1. São garantidas aos Deputados condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto com os cidadãos eleitores.**
- 2. A lei regula as condições em que a falta dos Deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui motivo justificado de adiamento destes.**
- 3. As entidades públicas têm, nos termos da lei, o dever de cooperar com os Deputados no exercício das suas funções.**

VMSG

Artigo 158º

1. São garantidas aos Deputados condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, designadamente ao indispensável contacto regular com os cidadãos eleitores.

2. o actual

3. A acumulação de cargos ou funções que obrigue o Deputado a deslocar-se com frequência, fora do território continental, fica condicionado à aprovação da comissão parlamentar inerente.

4. As entidades públicas e privadas, têm nos termos da lei o dever de cooperar com os Deputados no exercício das suas funções.

ARTIGO 161º
(Direitos e regalias)

- 1. Os Deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia, durante o período de funcionamento efectivo desta.**
- 2. Os Deputados gozam dos seguintes direitos e regalias:**
 - a) Adiamento do serviço militar, do serviço cívico ou da mobilização civil;**
 - b) Livre trânsito e direito a passaporte especial nas suas deslocações oficiais ao estrangeiro;**
 - c) Cartão especial de identificação;**
 - d) Subsídios que a lei prescrever.**

JM (a.n.)

Artigo 161º

1. A lei regula os termos em que os Deputados podem ser jurados, peritos, ou testemunhas durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia da República.

2. (igual)

ARTIGO 162º
(Deveres)

Constituem deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões do Plenário e às das comissões a que pertençam;**
- b) Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos grupos parlamentares;**
- c) Participar nas votações.**

P. XXI

Artigo 162º

b) *Desempenhar os cargos na Assembleia e as funções para que sejam designados.*

ARTIGO 163º
(Perda e renúncia do mandato)

1. Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei;**
- b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento;**
- c) Se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio;**
- d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.**

2. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita.

JM (a.c.)

Artigo 163º

1. Perdem o mandato os Deputados que:

.....

d) Sejam judicialmente condenados por participação em organização de carácter racista.

.....

CAPITULO II
Competência

ARTIGO 164º
(Competência política e legislativa)

Compete à Assembleia da República:

- a) Aprovar alterações à Constituição, nos termos dos artigos 284º a 289º;
- b) Aprovar os estatutos político-administrativos das regiões autónomas;
- c) Aprovar o estatuto do território de Macau;
- d) Fazer leis sobre todas as matérias, salvo as reservadas pela Constituição

ao Governo;

- e) Conferir ao Governo autorizações legislativas;
- f) Conferir às assembleias legislativas regionais as autorizações previstas na alínea b) do artigo 229º da Constituição;

g) Conceder amnistias e perdões genéricos;

h) Aprovar as leis das grandes opções dos planos e o Orçamento do Estado;

i) Autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, definindo as respectivas condições gerais, e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;

j) Aprovar as convenções internacionais que versem matéria da sua competência reservada, os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras, os respeitantes a assuntos militares e ainda quaisquer outros que o Governo entenda submeter-lhe;

l) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional;

m) Autorizar e confirmar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;

n) Autorizar o Presidente da República a declarar a guerra e a fazer paz;

o) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

JM (a.n.)

Artigo 164º

Compete à Assembleia da República:

.....

f) Deliberar sobre a realização de referendo nacional;

l) Pronunciar-se sobre o processo de construção da união europeia e, em especial, sobre os projectos ou anteprojectos de actos normativos das Comunidades Europeias, os quais, quando versem sobre matéria da sua competência legislativa reservada, não poderão receber aprovação de Portugal se a Assembleia emitir voto desfavorável;

m) Deliberar sobre o emprego de contingentes militares portugueses no estrangeiro;

.....

n) [a actual alínea m)]

o) [a actual alínea n)]

p) [a actual alínea o)]

VMSG

Artigo 164º

e) Conferir ao governo autorizações legislativas, nunca com efeitos retroativos.

Comentário: Tal como no artº 122º as alíneas não respeitam , na colocação a hierarquia do Estado.

ARTIGO 166º
(Competência quanto a outros órgãos)

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

- a) Testemunhar a tomada de posse do Presidente da República;**
- b) Dar assentimento à ausência do Presidente da República do território nacional;**
- c) Promover o processo de acusação contra o Presidente da República por crimes praticados no exercício das suas funções e decidir sobre a suspensão de membros do Governo, no caso previsto no artigo 199º;**
- d) Apreciar o programa do Governo;**
- e) Votar moções de confiança e de censura ao Governo;**
- f) Acompanhar e apreciar, nos termos da lei, a participação de Portugal no processo de construção da união europeia;**
- g) Pronunciar-se sobre a dissolução dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;**
- h) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado, cinco membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe competir designar;**
- i) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, dez juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o presidente do Conselho Económico Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura e os membros de outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República.**

JM (a.n.)

Artigo 166º

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

.....

f) [a actual alínea g)]

g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado;

h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, oito juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, os vogais do Conselho de Comunicação Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura e os membros do Conselho Superior do Ministério Público que lhe caiba designar;

i) Eleger, nos termos da lei, os membros de quaisquer outros órgãos do Estado.

JMJM

ARTIGO 166º

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

.....

h) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado, seis membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social e seis membros do Conselho Superior do Ministério Público;

i) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, os juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o presidente do Conselho Económico e Social, oito vogais do Conselho Superior do Poder Judicial, sete vogais do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, cinco vogais do Conselho Geral da Ordem dos Advogados e os membros de outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República.

P.XXI

Artigo 166º

(Competência quanto aos outros órgãos)

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções, quatro juizes do Tribunal Constitucional, o Provedor de Justiça, o presidente do Conselho Económico e Social, sete vogais do Conselho Superior da Magistratura e os membros de outros órgãos constitucionais cuja designação seja cometida à Assembleia da República.

ARTIGO 167º
(Reserva absoluta de competência legislativa)

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleições dos titulares dos órgãos de soberania;**
- b) Regime do referendo;**
- c) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional;**
- d) Organização da defesa nacional, definição dos deveres dela decorrentes e bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das Forças Armadas;**
- e) Regimes do estado de sítio e do estado de emergência;**
- f) Aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa;**
- g) Definição dos limites das águas territoriais, da zona económica exclusiva e dos direitos de Portugal aos fundos marinhos contíguos;**
- h) Associações e partidos políticos;**
- i) Bases do sistema de ensino;**
- j) Eleições dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;**
- l) Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal;**
- m) Inclusão na jurisdição dos tribunais militares de crimes dolosos equiparáveis aos crimes essencialmente militares, nos termos do nº 2 do artigo 215º;**
- n) Regime de criação, extinção e modificação territorial das autarquias locais;**
- o) Consultas directas aos cidadãos eleitores a nível local;**
- p) Restrições ao exercício de direitos por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo.**

JM (a.c.)

Artigo 167º

.....

b) Regime do referendo nacional e local;

.....

m) Regime das finanças das regiões autónomas;

.....

o) Atribuições e competências dos órgãos das autarquias locais;

.....

q) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;

r) Organização, competência e funcionamento do Conselho Superior Judiciário e do Conselho Superior do Ministério Público;

s) Regime de designação dos titulares de órgãos das Comunidades Europeias que caibam a Portugal, quando tal não conste já dos respectivos tratados constitutivos;

t) Regime de publicação dos actos dos órgãos de soberania.

ARTIGO 168º
(Reserva relativa de competência legislativa)

1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo:

- a) Estado e capacidade das pessoas;**
- b) Direitos, liberdades e garantias;**
- c) Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal;**
- d) Regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo;**
- e) Regime geral da requisição e da expropriação por utilidade pública;**
- f) Bases do sistema de segurança social e do serviço nacional de saúde;**
- g) Bases do sistema de protecção da natureza, do equilíbrio ecológico e do património cultural;**
- h) Regime geral do arrendamento rural e urbano;**
- i) Criação de impostos e sistema fiscal;**
- j) Definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais é vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;**
- l) Meios e formas de intervenção, expropriação, nacionalização e privatização dos meios de produção e solos por motivo de interesse público, bem como critérios de fixação, naqueles casos, de indemnizações;**
- m) Sistema de planeamento e composição do Conselho Económico e Social;**
- n) Bases da política agrícola, incluindo a fixação dos limites máximos e mínimos das unidades de exploração agrícola privadas;**
- o) Sistema monetário e padrão de pesos e medidas;**
- p) Regime geral de elaboração e organização dos orçamentos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;**
- q) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, bem como das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos;**
- r) Regime dos serviços de informações e do segredo de Estado;**
- s) Estatuto das autarquias locais, incluindo o regime das finanças locais;**
- t) Participação das organizações de moradores no exercício do poder local;**
- u) Associações públicas, garantias dos administrados e responsabilidade civil da Administração;**
- v) Bases do regime e âmbito da função pública;**
- x) Bases gerais do estatuto das empresas públicas;**
- z) Definição e regime dos bens do domínio público;**
- aa) Regime dos meios de produção integrados no sector cooperativo e social de propriedade.**

2. As leis de autorização legislativa devem definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, a qual pode ser prorrogada.

3. As autorizações legislativas não podem ser utilizadas mais de uma vez, sem prejuízo da sua execução parcelada.

4. As autorizações caducam com a demissão do Governo a que tiverem sido concedidas, com o termo da legislatura ou com a dissolução da Assembleia da República.

5. As autorizações concedidas ao Governo na lei do Orçamento observam o disposto no presente artigo e, quando incidam sobre matéria fiscal, só caducam no termo do ano económico a que respeitam.

JM (a.c.)

Artigo 168º

.....

p) Bases gerais da organização, do funcionamento e da disciplina das forças de segurança;

.....

s) Regime das finanças locais;

.....

ARTIGO 169º
(Forma dos actos)

1. Revestem a forma de lei constitucional os actos previstos na alínea a) do artigo 164º.
2. Revestem a forma de lei orgânica os actos previstos nas alíneas a) a e) do artigo 167º.
3. Revestem a forma de lei os actos previstos nas alíneas b) a l) e m) do artigo 164º.
4. Revestem a forma de moção os actos previstos nas alíneas d) e e) do artigo 166º.
5. Revestem a forma de resolução os demais actos da Assembleia da República, bem como os actos da Comissão Permanente previstos nas alíneas e) e f) do nº 3 do artigo 182º.
6. As resoluções são publicadas independentemente de promulgação.

JM (a.c.)

Artigo 169º

.....

2. Revestem a forma de lei os actos previstos nas alíneas b), c), d), e), g), h), i) e o) do artigo 164º.

3. (o actual nº 4)

4. (o actual nº 5)

5. (o actual nº 6)

ARTIGO 170º
(Iniciativa da lei e do referendo)

1. A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, competindo a iniciativa da lei, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas assembleias legislativas regionais.
2. Os Deputados, os grupos parlamentares e as assembleias legislativas regionais não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.
3. Os Deputados e os grupos parlamentares não podem apresentar projectos de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.
4. Os projectos e as propostas de lei e de referendo definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.
5. Os projectos de lei, as propostas de lei do Governo e os projectos e propostas de referendo não votados na sessão legislativa em que tiverem sido apresentados não carecem de ser renovados na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura.
6. As propostas de lei e de referendo caducam com a demissão do Governo.
7. As propostas de lei da iniciativa das assembleias legislativas regionais caducam com o termo da respectiva legislatura, caducando apenas com o termo da legislatura da Assembleia da República as que já tenham sido objecto de aprovação na generalidade.
8. As comissões parlamentares podem apresentar textos de substituição, sem prejuízo dos projectos e das propostas de lei e de referendo a que se referem, quando não retirados.

JM (a.n.)

**Artigo 170º
(Iniciativa de lei)**

1. A iniciativa de lei compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo e, quando se trate de matéria de interesse específico de certa região autónoma, à respectiva assembleia legislativa regional.

.....

3. Os projectos e as propostas de lei definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.

4. Os projectos e as propostas de lei não votados na sessão legislativa em que tenham sido apresentados não carecem de ser renovados na sessão seguinte, salvo termo da legislatura.

5. As propostas de lei ainda não aprovadas na generalidade caducam com a demissão do Governo ou com o termo da legislatura da assembleia legislativa regional, consoante os casos.

6. (o actual nº 8)

IAS

Artigo 170º

1. A iniciativa da lei e do referendo compete aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo e a grupos de cidadãos eleitores, competindo a iniciativa da lei no respeitante às regiões autónomas, às respectivas assembleias legislativas regionais e a grupos de cidadãos eleitores dessas regiões.

2. Os Deputados, os grupos parlamentares, as assembleias legislativas regionais e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de lei, propostas de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

3. Os Deputados, os grupos parlamentares e os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de referendo que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento.

4. A iniciativa legislativa dos cidadãos eleitores é assumida por um número de subscritores não inferior a 15 000, sendo apreciada obrigatoriamente pela Assembleia em prazo a estabelecer no Regimento.

5. A iniciativa do referendo é exercida, nos termos da lei, de acordo com o disposto no artigo 118º.

1. The first part of the report deals with the general situation of the country and the progress of the work done during the year.

2. The second part of the report deals with the work done in the various departments of the country.

3. The third part of the report deals with the work done in the various departments of the country.

4. The fourth part of the report deals with the work done in the various departments of the country.

1950

REPORT

1950

1. The first part of the report deals with the general situation of the country and the progress of the work done during the year.

2. The second part of the report deals with the work done in the various departments of the country.

3. The third part of the report deals with the work done in the various departments of the country.

4. The fourth part of the report deals with the work done in the various departments of the country.

5. The fifth part of the report deals with the work done in the various departments of the country.

6. (o actual nº 4)

7. (o actual nº5)

8. (o actual nº6)

9. (o actual nº7)

10. (o actual nº8)

P.XXI

Artigo 170º

1. A iniciativa da lei compete aos deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo e, no respeitante às regiões autónomas, às respectivas assembleias legislativas regionais.

2. A iniciativa do referendo compete aos deputados, aos grupos parlamentares, ao Governo, às autarquias e aos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei.

3. (o actual 2.)

4. (o actual 3.)

5. Os projectos e as propostas de lei definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição da Assembleia da República.

6. (o actual 5.)

7. As propostas de lei e as de referendo apresentadas pelo Governo caducam com a demissão deste.

8. (o actual 7.)

9. (o actual 8.)

ARTIGO 171º
(Discussão e votação)

1. A discussão dos projectos e propostas de lei compreende um debate na generalidade e outro na especialidade.
2. A votação compreende uma votação na generalidade, uma votação na especialidade e uma votação final global.
3. Se a Assembleia assim o deliberar, os textos aprovados na generalidade serão votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pela Assembleia e do voto final desta para aprovação global.
4. São obrigatoriamente votadas na especialidade pelo Plenário as leis sobre as matérias previstas nas alíneas a) a f), h), n) e p) do artigo 167º, bem como na alínea s) do nº 1 do artigo 168º.
5. As leis orgânicas carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.
6. As disposições das leis que regulam as matérias referidas nos nºs 1 e 2 do artigo 152º e na alínea p) do artigo 167º carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

JM (a.c.)

Artigo 171º

.....

3. Os textos aprovados na generalidade são votados na especialidade pelas comissões, sem prejuízo do poder de avocação pelo Plenário e do voto final deste para aprovação global.

4. São, porém, votados na especialidade pelo Plenário as leis sobre as matérias previstas nas alíneas b) e e) do artigo 164º e nas alíneas d), e), f), h), l), o), p) e s) do artigo 167º.

5. Carecem de aprovação, na votação final global, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções as leis sobre as matérias previstas na alínea b) do artigo 164º e nas alíneas a) f), h), l), o) e s) do artigo 167º.

6. (o nº 6 actual)

SECRET

The following information is being furnished to you for your information only. It is not to be disseminated outside your organization. This information is being furnished to you in confidence and is not to be disseminated outside your organization. This information is being furnished to you in confidence and is not to be disseminated outside your organization.

JM (a.n.)

NOVO

**Artigo 173º
(Tratados relativos à União Europeia)**

Os tratados relativos ao exercício em comum dos poderes necessários à construção da união europeia são aprovados por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 183º
(Grupos parlamentares)

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos podem constituir-se em grupo parlamentar.
2. Constituem direitos de cada grupo parlamentar:
 - a) Participar nas comissões da Assembleia em função do número dos seus membros, indicando os seus representantes nelas;
 - b) Ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
 - c) Provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assunto de política geral ou sectorial;
 - d) Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação da Assembleia;
 - e) Requerer a constituição de comissões parlamentares de inquérito;
 - f) Exercer iniciativa legislativa;
 - g) Apresentar moções de rejeição do programa do Governo;
 - h) Apresentar moções de censura ao Governo;
 - i) Ser informado, regular e directamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.
3. Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

IAS

Artigo 183º

1. Os Deputados eleitos por cada partido ou coligação de partidos, bem como os eleitos em listas de cidadãos eleitores, podem constituir-se em grupo parlamentar.

.....

PXXI

Artigo 183º

1. Os Deputados eleitos por cada partido, coligação de partidos *ou lista apresentada por outro grupo de cidadãos eleitores* podem constituir-se em grupo parlamentar.

IAS

NOVO

Artigo 183º-A

Posicionamento dos Deputados eleitos individualmente

Sem prejuízo da sua independência, os Deputados eleitos individualmente, nos círculos uninominais, podem integrar-se, por sua iniciativa, nos grupos parlamentares já constituídos, sendo-lhes aplicáveis, com as necessárias adaptações, as normas constantes dos nºs. 2. e 3. do artigo 183º.

ARTIGO 188º
(Substituição de membros do Governo)

- 1. Não havendo Vice-Primeiro-Ministro, o Primeiro-Ministro é substituído na sua ausência ou no seu impedimento pelo Ministro que indicar o Presidente da República ou, na falta de tal indicação, pelo Ministro que for designado pelo Presidente da República.**
- 2. Cada Ministro será substituído na sua ausência ou impedimento pelo Secretário de Estado que indicar ao Primeiro-Ministro ou, na falta de tal indicação, pelo membro do Governo que o Primeiro-Ministro designar.**

VMSG

Artigo 188º

1. O actual

2. O actual

3. Cada Secretário de Estado será substituído na sua ausência ou impedimento pelo Sub-Secretário de Estado quando houver, ou na inexistência por ... (_____)

Comentário: No caso de não haver Sub-Secretário determinar quem representará o Secretário de Estado.

ARTIGO 189º
(Início e cessação de funções)

1. As funções do Primeiro-Ministro iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração pelo Presidente da República.
2. As funções dos restantes membros do Governo iniciam-se com a sua posse e cessam com a sua exoneração ou com a exoneração do Primeiro-Ministro.
3. As funções dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam ainda com a exoneração do respectivo Ministro.
4. Em caso de demissão do Governo, o Primeiro-Ministro do Governo cessante é exonerado na data da nomeação e posse do novo Primeiro-Ministro.
5. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos actos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos.

VMSG

Artigo 189º

1. O actual

2. O Primeiro-Ministro deve suspender a sua função efectiva de líder partidário antes da tomada de posse.

3. O mandato do Primeiro Ministro tem a duração de quatro anos e termina com a posse do novo Primeiro-Ministro eleito.

4. O último período do mandato, termina no fim do mês de Junho.

5. O actual 2.

6. O actual 3.

7. O actual 4.

8. O actual 5

Comentário: O nº 4 é inserido para dar possibilidade à posse do novo Governo, feitura e aprovação do OGE, respeitando os períodos legais.

CAPITULO II
Formação e responsabilidade

ARTIGO 190°
(Formação)

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais.
2. Os restantes membros do Governo são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro.

IAS

Artigo 190º

1. O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos, bem como os cidadãos eleitores, agrupados ou individualmente, representados na Assembleia da República e tendo em conta os resultados eleitorais.

2.

P.XXI

Artigo 190º

1. O primeiro Ministro é nomeado pelo Presidente da República, ouvidos os partidos e outros grupos de cidadãos eleitores representados na Assembleia da República.

CAPITULO III
Competência

ARTIGO 200º
(Competência política)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:

a) Referendar os actos do Presidente da República, nos termos do artigo 143º;

b) Negociar e ajustar convenções internacionais;

c) Aprovar as convenções internacionais cuja aprovação não seja da competência da Assembleia da República ou que a esta não tenham sido submetidas;

d) Apresentar propostas de lei e de resolução à Assembleia da República;

e) Propor ao Presidente da República a sujeição a referendo de questões de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 118º;

f) Pronunciar-se sobre a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência;

g) Propor ao Presidente da República a declaração da guerra ou a feitura da paz;

h) Apresentar à Assembleia da República, nos termos da alínea d) do artigo 165º, as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;

i) Apresentar, em tempo útil, à Assembleia da República, para efeitos do disposto na alínea f) do artigo 166º, informação referente ao processo de construção da união europeia;

j) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pela Constituição ou pela lei.

2. A aprovação pelo Governo de tratados e de acordos internacionais reveste a forma de decreto.

JM (a.n.)

Artigo 200º

1. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:

...

e) a actual f)

f) a actual g)

g) a actual h)

h) Apresentar à Assembleia da República os projectos ou anteprojectos de actos normativos das Comunidades Europeias e a informação relativa ao processo de construção da União Europeia, para efeito do disposto na alínea l) do artigo 164º.

TITULO V
Tribunais

CAPITULO I
Princípios gerais

ARTIGO 205º
(Função jurisdicional)

1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.
2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.
3. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades.
4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

JMJM

**TÍTULO V
DO PODER JUDICIAL**

**CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS**

J.M.J.M.

**ARTIGO 205º
(Administração da Justiça)**

1. A Justiça emana do povo e é administrada pelos juizes que integram o poder judicial, nos termos da Constituição.

2.

3.

4.

ARTIGO 208º
(Decisões dos tribunais)

- 1. As decisões dos tribunais são fundamentadas nos casos e nos termos previstos na lei.**
- 2. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.**
- 3. A lei regula os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determina as sanções a aplicar aos responsáveis pela sua inexecução.**

JMJM

ARTIGO 208º

1. As decisões dos tribunais são sempre fundamentadas, de facto e de direito.

.....

ARTIGO 210º
(Júri, participação popular e assessoria técnica)

- 1. O júri é composto pelos juizes do tribunal colectivo e por jurados e intervém no julgamento dos crimes graves, com excepção dos de terrorismo, quando a acusação ou a defesa o requeiram.**
- 2. A lei poderá estabelecer a intervenção de juizes sociais no julgamento de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos ou outras em que se justifique uma especial ponderação dos valores sociais ofendidos.**
- 3. A lei poderá estabelecer ainda a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.**

JMJM

ARTIGO 210º

1. O júri é composto pelo juiz do processo, que preside, e por seis jurados e intervem no julgamento dos crimes de competência do Tribunal Colectivo, com excepção dos de terrorismo, quando a acusação ou a defesa o requeiram.

2.

3.

P.XXI

Artigo 210º

1. O júri é composto *pelos jurados*, escolhidos nos termos definidos pela lei, e intervém no julgamento dos crimes graves, com excepção *do crime altamente organizado* quando a acusação ou a defesa o requeiram.

CAPITULO II
Organização dos tribunais

ARTIGO 211º
(Categorias de tribunais)

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:
 - a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;
 - b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
 - c) O Tribunal de Contas;
 - d) Tribunais militares;
2. Podem existir tribunais marítimos e tribunais arbitrais.
3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.
4. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.

JMJM

ARTIGO 211º

1. O poder judicial é exercido pelas seguintes categorias de Tribunais:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça, os Tribunais da Relação e os Tribunais Judiciais de primeira instância;**
- b)**
- c) O Supremo Tribunal Militar e os tribunais militares de primeira instância;**
- d) O Tribunal de Contas.**

2.

3.

4.

P.XXI

Artigo 211º

É suprimida a alínea d) do 1.

ARTIGO 212º
(Supremo Tribunal de Justiça e instâncias)

1. O Supremo Tribunal de Justiça é o órgão superior da hierarquia das tribunais judiciais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.
2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça é eleito pelos respectivos juizes.
3. Os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca, aos quais se equiparam os referidos no nº 2 do artigo seguinte.
4. Os tribunais de segunda instância são, em regra, os tribunais da Relação.
5. O Supremo Tribunal de Justiça funcionará como tribunal de instância nos casos que a lei determinar.

JM (a.c.)

Artigo 212º

2. (o actual nº 3)

3. (o actual nº 4)

4. (o actual nº 5)

JMJM

ARTIGO 212º

(Supremo Tribunal de Justiça e Tribunais da Relação)

1.

2.

3. O Supremo Tribunal de Justiça tem sede em Lisboa e Jurisdição em todo o território nacional, funciona por secções especializadas e em plenário, como tribunal de recurso e de primeira instância, nos termos que a lei determinar.

4. Os tribunais da Relação têm jurisdição no respectivo Distrito Judicial, funcionam por secções especializadas e em plenário, como tribunais de segunda e primeira instância, nos termos que a lei determinar.

5. Os tribunais da Relação conhecem de direito e de facto.

ARTIGO 213º

(Competência e especialização dos tribunais judiciais)

- 1. Os tribunais judiciais são os tribunais comuns em matéria cível e criminal e exercem jurisdição em todas as áreas não atribuídas a outras ordens judiciais.**
- 2. Na primeira instância pode haver tribunais com competência específica e tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.**
- 3. Os tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça podem funcionar em secções especializadas.**

JMJM

ARTIGO 213º

- 1. Os tribunais de primeira instância são, em regra, os tribunais de comarca.**
- 2. (O actual nº 1)**
- 3. (O actual nº 2)**

ARTIGO 214º
(Tribunais administrativos e fiscais)

- 1. O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Tribunal Constitucional.**
- 2. O Presidente do Supremo Tribunal Administrativo é eleito de entre e pelos respectivos juizes.**
- 3. Compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais.**

JM (a.c.)
Artigo 214º

.....

2. (o actual nº 3)

ARTIGO 215°
(Tribunais militares)

- 1. Compete aos tribunais militares o julgamento dos crimes essencialmente militares.**
- 2. A lei, por motivo relevante, poderá incluir na jurisdição dos tribunais militares crimes dolosos equiparáveis aos previstos no nº 1.**
- 3. A lei pode atribuir aos tribunais militares competência para a aplicação de medidas disciplinares.**

JM (a.c.)

Artigo 215º

.....

2. (o actual nº 3)

P.XXI

Artigo 215º

(O artigo é suprimido, com a consequente supressão da alínea m) do artigo 167º e a alteração em conformidade do 1. do artigo 31º.)

JM (a.c.)

NOVO

**Artigo 217º
(Organização e funcionamento)**

1. A lei estabelece as regras relativas à organização e ao funcionamento dos tribunais.

2. O Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Administrativo, o Tribunal de Contas e os tribunais da Relação têm presidentes eleitos de entre e pelos respectivos juizes.

CAPITULO III
Estatuto dos juizes

ARTIGO 217º
(Magistratura dos tribunais judiciais)

- 1. Os juizes dos tribunais judiciais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto.**
- 2. A lei determina os requisitos e as regras de recrutamento dos juizes dos tribunais judiciais de primeira instância.**
- 3. O recrutamento dos juizes dos tribunais judiciais de segunda instância faz-se com prevalência do critério do mérito, por concurso curricular entre juizes da primeira instância.**
- 4. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais e do Ministério Público e a outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.**

JM (a.c.)

Antigo Artigo 217º

**Artigo 218º
(Acesso e magistratura)**

1. A lei determina os requisitos e as regras processuais de acesso à magistratura dos diversos tribunais.

2. O recrutamento dos juizes dos tribunais da Relação, dos tribunais administrativos e fiscais, bem como de metade dos juizes dos tribunais militares e, quando existam, de tribunais marítimos, faz-se com prevalência de critérios de mérito, por concurso de provas públicas entre os juizes dos tribunais judiciais de primeira instância, magistrados do Ministério Público e outros juristas, sendo reservados dois terços dos lugares para a primeira categoria.

3. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, ao Supremo Tribunal Administrativo, ao Tribunal de Contas e a metade dos lugares do Supremo Tribunal Militar faz-se por concurso curricular aberto também aos magistrados do Ministério Público e a outros juristas de mérito.

4. A nomeação, a colocação, a transferência, a promoção e o exercício da função disciplinar competem:

- a) Relativamente aos juizes dos tribunais judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais e, se os houver, dos tribunais marítimos, ao Conselho Superior Judiciário, nos termos da lei;
- b) Relativamente aos juizes dos tribunais militares, ao Conselho Superior Judiciário e ao Conselho Superior de Defesa Nacional, nos termos da lei.

5. Os juizes dos tribunais judiciais e dos tribunais administrativos e fiscais formam um corpo único e regem-se por um só estatuto.

JMJM

**ARTIGO 217º
(Juizes dos tribunais judiciais)**

1.

2. O ingresso na carreira de juiz faz-se por concurso curricular e de mérito, mediante a prestação de provas escritas e orais, a que podem concorrer agentes do Ministério Público e advogados com o mínimo de 5 anos de exercício da profissão.

3. O recrutamento dos juizes dos tribunais da Relação faz-se por concurso, curricular e de mérito, mediante a prestação de provas escritas e orais, aberto a juizes dos tribunais de primeira instância, agentes do Ministério Público, com pelo menos 15 anos de profissão e advogados com o mínimo de 20 anos de exercício da profissão.

4. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso, curricular e de mérito, mediante a prestação de provas escritas, aberto a juizes, agentes do Ministério Público, e advogados com pelo menos 20 anos de exercício da profissão, com idade não superior a 55 anos.

5. O júri dos concursos é constituído por Professores de Direito e por juizes do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos que a lei determinar.

6. Os juizes de quaisquer outros tribunais de primeira instância são recrutados de entre os juizes dos tribunais judiciais.

ARTIGO 218º
(Garantias e incompatibilidades)

- 1. Os juizes são inamovíveis, não podendo ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.**
- 2. Os juizes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões, salvas as excepções consignadas na lei.**
- 3. Os juizes em exercicio não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.**
- 4. Os juizes em exercicio não podem ser nomeados para comissões de serviço estranhas à actividade dos tribunais sem autorização do conselho superior competente.**

JM (a.c.)

Antigo Artigo 218º

**Artigo 219º
(Garantias e incompatibilidades)**

1. (o nº 1 do actual artigo 218º)

2. (o nº 2 do actual artigo 218º)

3. (o nº 3 do actual artigo 218º)

4. Os juizes que aceitem qualquer outra função, pública ou privada, não podem regressar ao exercício efectivo da magistratura, salvo novo ingresso nos termos gerais.

5. São vedadas aos juizes a filiação em partidos ou associações políticas e quaisquer actividades politico-partidárias e eleitorais de carácter público.

JMJM

ARTIGO 218º

1.

2.

3.

4.

5. Os juizes em efectividade de funções não podem exercer actividades politico-partidárias, pertencer a sindicatos ou associações do tipo sindical ou exercer qualquer tipo de advocacia. A lei estabelecerá o sistema e as modalidades de associação profissional dos juizes.

6. Os juizes são titulares de um órgão de soberania e não podem fazer greve.

ARTIGO 219º

(Nomeação, colocação, transferência e promoção de juizes)

- 1. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juizes dos tribunais judiciais e o exercicio da acção disciplinar competem ao Conselho Superior da Magistratura, nos termos da lei.**
- 2. A nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juizes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercicio da acção disciplinar, competem ao respectivo conselho superior, nos termos da lei.**
- 3. A lei define as regras e determina a competência para a colocação, transferência e promoção, bem como para o exercicio da acção disciplinar em relação aos juizes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.**

JMJM

ARTIGO 219º

(Nomeação, colocação e a transferência dos juízes)

1. A nomeação, colocação e a transferência dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar, competem ao Conselho Superior do Poder Judicial, nos termos da lei.

2. A nomeação, a colocação e a transferência dos juízes dos tribunais administrativos e fiscais, bem como o exercício da acção disciplinar, competem ao respectivo Conselho Superior, nos termos da lei.

3. A lei define as regras e determina a competência para a nomeação, a colocação e a transferência, bem como para o exercício da acção disciplinar em relação aos juízes dos restantes tribunais, com salvaguarda das garantias previstas na Constituição.

4. Os juízes dos tribunais de primeira instância não podem exercer funções por períodos superiores a 5 anos consecutivos, no mesmo tribunal.

ARTIGO 220º
(Conselho Superior da Magistratura)

- 1. O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:**
 - a) Dois designados pelo Presidente da República, sendo um deles magistrado judicial;**
 - b) Sete eleitos pela Assembleia da República;**
 - c) Sete juizes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.**
- 2. As regras sobre garantias dos juizes são aplicáveis a todos os vogais do Conselho Superior da Magistratura.**
- 3. A lei poderá prever que do Conselho Superior da Magistratura façam parte funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça.**

JM (a.c.)

Artigo 220º

(Conselho Superior Judiciário)

1. O Conselho Superior Judiciário é composto por:

- a) O presidente do Supremo Tribunal de Justiça e o presidente do Supremo Tribunal Administrativo, os quais exercem a presidência por períodos alternados de dois anos;**
- b) Três vogais designados pelo Presidente da República, sendo um deles necessariamente juiz dos tribunais judiciais e outro juiz dos tribunais administrativos e fiscais;**
- c) (igual à alínea b) do nº 1 do actual artigo 220º);**
- d) (igual à alínea c) do nº1 do actual artigo 220º).**

2. (igual ao nº 2 do actual artigo 220º, mas falando em Conselho Superior Judiciário em vez de Conselho Superior da Magistratura).

3. (igual ao nº 3 do actual artigo 220º, nos mesmos termos).

JMJM

ARTIGO 220º

(Conselho Superior do Poder Judicial)

1. O Conselho Superior do Poder Judicial é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto pelos seguintes vogais:

- a) Três designados pelo Presidente da República;**
- b) Oito eleitos pela Assembleia da República, de entre juristas;**
- c) Oito juizes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional.**

2. As regras sobre garantias dos juizes são aplicáveis a todos os vogais do Conselho Superior do Poder Judicial.

3. A lei poderá prever que do Conselho Superior do Poder Judicial façam parte funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários de justiça.

P.XXI

(Artigo 220º)

1.

- a) Dois designados pelo Presidente da República.**

CAPITULO IV
Ministério Público

ARTIGO 221º
(Funções e estatuto)

1. Ao Ministério Público compete representar o Estado, exercer a acção penal, defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar.
2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.
3. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.
4. A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.

JMJM

ARTIGO 221º

(Funções, estatuto, garantias e incompatibilidades)

1.

2. O Ministério Público goza de estatuto próprio.

3. Os agentes do Ministério Público são responsáveis, hierarquicamente subordinados e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.

4. Os agentes do Ministério Público não podem ser responsabilizados, civil ou criminalmente, no que respeita a declarações prestadas oralmente ou por escrito e a documentos por eles apresentados no exercício das suas funções.

5. (O actual nº 4)

6. Os agentes do Ministério Público não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas, nos termos da lei.

7. Os agentes do Ministério Público em efectividade de funções não podem exercer actividades político-partidárias, pertencer a sindicatos ou associações do tipo sindical, nem exercer qualquer tipo de advocacia. A lei estabelecerá o sistema e as modalidades de associação profissional dos agentes do Ministério Público.

8. Os agentes do Ministério Público não podem fazer greve.

ARTIGO 222º
(Procuradoria-Geral da República)

- 1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência definidas na lei.**
- 2. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.**

JMJM

ARTIGO 222º
(Procurador-Geral da República)

1.

2.

3. O Procurador-Geral da República é nomeado pelo Presidente da República, por proposta do Governo, pelo prazo de 5 anos, e pode ser exonerado a todo o tempo.

ARTIGO 222º-A
NOVO
(Ingresso na carreira)

1. O ingresso na carreira de agente do Ministério Público faz-se por concurso público, mediante a prestação de provas escritas e orais, seguidas de um curso de formação no Centro de Estudos Judiciários, nos termos que a lei determinar.

2. O primeiro grau da carreira de agente do Ministério Público é o de Delegado do Procurador da República.

3. O acesso aos graus seguintes faz-se por concurso curricular e de mérito, mediante a prestação de provas escritas e orais, a que podem concorrer agentes do Ministério Público, juizes e outros juristas de mérito, nos termos que a lei determinar.

4. O júri dos concursos será constituído por agentes do Ministério Público, juizes do Supremo Tribunal de Justiça e Professores de Direito, nas condições a definir por lei.

JMJM

**CAPÍTULO V
ADVOGADOS
NOVO**

**ARTIGO 224º
NOVO**

(Funções e estatuto)

1. Os advogados participam na administração da justiça competindo-lhe de forma exclusiva exercer o patrocínio das partes, nos termos que a lei determinar.

2. Os advogados gozam de estatuto próprio e não podem ser responsabilizados, civil ou criminalmente, no que respeita a declarações prestadas oralmente ou por escrito e a documentos por eles apresentados, no exercício das suas funções.

**ARTIGO 225º
NOVO**

(Ordem dos Advogados)

1. A Ordem dos Advogados é uma Associação de Direito Público representativa dos advogados, independente dos órgãos do Estado, dotada de autonomia nas suas regras e regulamentos.

2. A Ordem dos Advogados tem a composição e as competências definidas na lei e é presidida pelo Bastonário, que é eleito mediante escrutínio secreto pelos seus pares.

TITULO VI
Tribunal Constitucional

ARTIGO 223°
(Definição)

O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

JMJM

ARTIGO 223º

1. O Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar justiça de natureza jurídico-constitucional.

2. As decisões do Tribunal Constitucional são obrigatórias para todas as autoridades públicas ou privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outros tribunais.

ARTIGO 224º
(Composição e estatuto dos juizes)

- 1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juizes, sendo dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes.**
- 2. Seis de entre os juizes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juizes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas.**
- 3. Os juizes do Tribunal Constitucional são designados por seis anos.**
- 4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos juizes.**
- 5. Os juizes do Tribunal Constitucional gozam das garantias de independência, inamovibilidade, imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juizes dos restantes tribunais.**
- 6. A lei estabelece as demais regras relativas ao estatuto dos juizes do Tribunal Constitucional.**

JM (a.n.)

Artigo 224º

1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juizes, sendo dois designados pelo Presidente da República, oito designados pela Assembleia da República e três cooptados pelos dez primeiros.

2. Os juizes designados pelo Presidente da República e os cooptados são escolhidos de entre juizes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas que não sejam juizes dos demais tribunais.

3. Os juizes do Tribunal Constitucional são designados por nove anos e não podem ser reconduzidos para o período imediato.

.....

JMJM

ARTIGO 224º
(Composição e estatuto)

1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juizes, designados pela Assembleia da República.

2. Três dos juizes são obrigatoriamente escolhidos de entre juizes dos restantes tribunais e os demais entre juristas.

3.

4. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito por escrutínio secreto, pelos respectivos juizes.

5.

6.

P.XXI

ARTIGO 224º

1. O Tribunal Constitucional é composto por treze juizes, sendo quatro eleitos de entre os juizes que estiverem em funções, por voto secreto em que todos participam, quatro designados pela Assembleia da República, dois designados pelo Presidente da República e três cooptados pelos anteriores.

2. Seis de entre os juizes do Tribunal Constitucional são obrigatoriamente escolhidos entre os juizes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas.

**ARTIGO 225°
(Competência)**

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277° e seguintes.

2. Compete também ao Tribunal Constitucional:

a) Verificar a morte e declarar a impossibilidade física permanente do Presidente da República, bem como verificar os impedimentos temporários do exercício das suas funções;

b) Verificar a perda do cargo de Presidente da República, nos casos previstos no nº 3 do artigo 132° e no nº 3 do artigo 133°;

c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos actos de processo eleitoral, nos termos da lei;

d) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República, para efeitos do disposto no nº 3 do artigo 127°;

e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respectiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;

f) Verificar previamente a constitucionalidade e a legalidade dos referendos e das consultas directas aos eleitores a nível local.

3. Compete ainda ao Tribunal Constitucional exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

JM (a.c.)

Artigo 225º

.....

2. Compete também ao Tribunal Constitucional:

.....

g) Apreciar os recursos de titulares de qualquer órgão do Estado ou das regiões autónomas contra actos de outro órgão ou do mesmo órgão praticados no âmbito dos artigos 113º, nº 2, 160º, 163º e 199º que afectem, por inconstitucionalidade, o exercício das suas funções.

ARTIGO 229º
(Poderes das regiões autónomas)

1. As regiões autónomas são pessoas colectivas de direito público e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

a) Legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

b) Legislar, sob autorização da Assembleia da República e com respeito da Constituição, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania;

c) Desenvolver, em função do interesse específico das regiões, as leis de bases em matérias não reservadas à competência da Assembleia da República, bem como as previstas nas alíneas f), g), n), v) e x) do nº 1 do artigo 168º;

d) Regulamentar a legislação regional e as leis gerais emanadas dos órgãos de soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar;

e) Exercer a iniciativa estatutária, nos termos do artigo 226º;

f) Exercer a iniciativa legislativa, nos termos do nº 1 do artigo 170º, mediante a apresentação à Assembleia da República de propostas de lei e respectivas propostas de alteração;

g) Exercer poder executivo próprio;

h) Administrar e dispor do seu património e celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;

i) Exercer poder tributário próprio, nos termos da lei, e dispor das receitas fiscais neias cobradas e de outras que lhe sejam atribuídas e afectá-las às suas despesas, bem como adaptar o sistema fiscal nacional às especificidades regionais, nos termos de lei-quadro da Assembleia da República;

j) Criar e extinguir autarquias locais, bem como modificar a respectiva área, nos termos da lei;

l) Exercer poder de tutela sobre as autarquias locais;

m) Elevar povoações à categoria de vilas ou cidades;

n) Superintender nos serviços, institutos públicos e empresas públicas e nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusiva ou predominantemente na região, e noutros casos em que o interesse regional o justifique;

o) Aprovar o plano económico regional, o orçamento regional e as contas da região e participar na elaboração dos planos nacionais;

p) Definir actos ilícitos de mera ordenação social e respectivas sanções, sem prejuízo do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 168º;

q) Participar na definição e execução das políticas fiscal, monetária, financeira e cambial, de modo a assegurar o controlo regional dos meios de pagamento em circulação e o financiamento dos investimentos necessários ao seu desenvolvimento económico-social;

r) Participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos;

s) Participar nas negociações de tratados e acordos internacionais que directamente lhes digam respeito, bem como nos benefícios deles decorrentes;

t) Estabelecer cooperação com outras entidades regionais estrangeiras e participar em organizações que tenham por objecto fomentar o diálogo e a cooperação inter-regional, de acordo com as orientações definidas pelos órgãos de soberania com competência em matéria de política externa;

u) Pronunciar-se por sua iniciativa, ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito.

2. As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojecto do decreto legislativo regional a autorizar, aplicando-se as correspondentes leis de autorização o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 168º.

3. As autorizações referidas no número anterior caducam com o termo da legislatura ou a dissolução, quer da Assembleia da República, quer da assembleia legislativa regional a que tiverem sido concedidas.

4. Os decretos legislativos regionais previstos nas alíneas b) e c) do nº 1 devem invocar expressamente as respectivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 172º, com as necessárias adaptações.

JM (a.c.)

Artigo 229º

1. As regiões autónomas são pessoas colectivas de direito público e têm os seguintes poderes, a definir nos respectivos estatutos:

a) Legislar, com respeito da Constituição e dos princípios fundamentais das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões autónomas que não estejam reservados à competência própria dos órgãos de soberania;

b) a f) [as actuais alíneas d) a h)]

g) Exercer poder tributário próprio e dispor das receitas que lhes sejam atribuídas, nos termos da lei das finanças regionais;

h) a q) [as actuais alíneas j) a s)]

r) Participar na definição e na execução das políticas respeitantes ao processo de construção da união europeia;

s) [a actual alínea t)]

t) [a actual alínea u)]

2. São matérias de interesse específico das regiões autónomas, designadamente:

a) Agricultura e pescas;

b) Transportes terrestres e transportes marítimos e aéreos entre as ilhas;

c) Política de solos, habitação, urbanismo, ordenamento do território e equilíbrio ecológico;

d) Recursos hídricos, minerais e termais e energia de produção local ;

e) Património cultural e artesanato;

f) Turismo;

g) Desenvolvimento industrial.

ARTIGO 232º
(Representação da soberania da República)

- 1. A soberania da República é especialmente representada, em cada uma das regiões autónomas, por um Ministro da República, nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Conselho de Estado.**
- 2. Compete ao Ministro da República a coordenação da actividade dos serviços centrais do Estado no tocante aos interesses da região, dispondo para isso da competência ministerial e tendo assento em Conselho de Ministros nas reuniões que tratem de assuntos de interesse para a respectiva região.**
- 3. O Ministro da República superintende nas funções administrativas exercidas pelo Estado na região e coordena-as com as exercidas pela própria região.**
- 4. Nas suas ausências e impedimentos, o Ministro da República é substituído na região pelo presidente da assembleia legislativa regional.**

JM (a.n.)

Artigo 232º

(Ministro da República)

.....

5. O Ministro da República cessa as suas funções com o termo do mandato ou com a ocorrência de qualquer causa de vagatura do cargo de Presidente da República.

P.XXI

Artigo 232º

(Este artigo é suprimido, com as consequentes alterações nos artigos 233º, 3. e 4., 235º e 236º, 2..)

ARTIGO 233º
(Órgãos de governo próprio das regiões)

- 1. São órgãos de governo próprio de cada região a assembleia legislativa regional e o governo regional.**
- 2. A assembleia legislativa regional é eleita por sufrágio universal, directo e secreto, de harmonia com o princípio da representação proporcional.**
- 3. O governo regional é politicamente responsável perante a assembleia legislativa regional, e o seu presidente é nomeado pelo Ministro da República, tendo em conta os resultados eleitorais.**
- 4. O Ministro da República nomeia e exonera os restantes membros do governo regional, sob proposta do respectivo presidente.**
- 5. O estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas é definido nos respectivos estatutos político-administrativos.**

IAS

Artigo 233º

.....

2. A assembleia legislativa regional é eleita por sufrágio universal, directo e secreto.

3. Podem apresentar candidaturas para as eleições da assembleia legislativa regional, além dos partidos políticos ou coligações de partidos políticos, cidadãos eleitores agrupados ou individualmente, nos termos estabelecidos por lei.

4. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante a legislatura imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

5. (actual nº 3.)

6. (actual nº 4.)

7. (actual nº 5.)

ARTIGO 238º

(Categorias de autarquias locais e divisão administrativa)

- 1. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.**
- 2. As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios.**
- 3. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.**
- 4. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.**

JM (a.n.)

Artigo 238º

(Categorias de autarquias locais)

1. São autarquias locais as freguesias, os municípios e, no continente, as regiões administrativas.

2. (O nº 3. actual)

ARTIGO 240º
(Património e finanças locais)

- 1. As autarquias locais têm património e finanças próprios.**
- 2. O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.**
- 3. As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.**

VMSG

Artigo 240º

1. O actual

2. O regime das finanças locais será estabelecido por lei e servirá a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado, e as autarquias, não sendo passível de redução por via administrativa; fará igualmente a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.

3. O actual

ARTIGO 241º
(Órgãos deliberativos e executivos)

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão colegial executivo perante ela responsável.
2. A assembleia será eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos residentes, segundo o sistema de representação proporcional.
3. Os órgãos das autarquias locais podem efectuar consultas directas aos cidadãos eleitores recenseados na respectiva área, por voto secreto, sobre matérias incluídas na sua competência exclusiva, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer

JM (a.n.)

Artigo 241º

.....

3. Podem apresentar candidaturas para os órgãos das autarquias locais os partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores residentes, nos termos da lei.

IAS

Artigo 241º

1.

2. A assembleia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos residentes.

3.

P.XXI

Artigo 241º

A organização das autarquias locais compreende uma Assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão colegial executivo *que dela emana* e é perante ela responsável.

ARTIGO 246º
(Assembleia de freguesia)

- 1. A assembleia de freguesia é eleita pelos cidadãos eleitores residentes na área da freguesia.**
- 2. Podem apresentar candidaturas para as eleições dos órgãos das freguesias, além dos partidos políticos, outros grupos de cidadãos eleitores, nos termos estabelecidos por lei.**
- 3. A lei pode determinar que nas freguesias de população diminuta a assembleia de freguesia seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.**

JM (a.n.)

Artigo 246º

.....

2. (o actual nº3.)

IAS

NOVO

**Artigo 246º-A
(Reelegibilidade)**

1. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o período de mandato imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato.

2. Porém, pode a lei determinar, em função do número de eleitores recenseados, a elegibilidade sucessiva e sem limites de mandatos, para a assembleia de freguesia.

3. As normas constantes deste artigo não são aplicáveis às freguesias cujas assembleias tenham sido substituídas pelo plenário de cidadãos eleitores.

ARTIGO 247º
(Junta de freguesia)

- 1. A junta de freguesia é o órgão executivo da freguesia, sendo eleita por escrutínio secreto pela assembleia de entre todos os seus membros.**
- 2. O presidente da junta é o cidadão que encabeça a lista mais votada na eleição da assembleia ou, não existindo esta, o cidadão que para esse cargo for eleito pelo plenário.**

VMSG

Artigo 247º

1. A junta de freguesia é o órgão executivo da freguesia, sendo eleita por escrutínio secreto pela assembleia de entre os seus membros ou não existindo esta, o cidadão que para esse cargo for eleito pelo plenário.

2. O cidadão que encabeça a lista mais votada na eleição da assembleia, será indigitado para formar o executivo.

Comentário: Sugere-se o mesmo sistema que se aplica à Assembleia da República, para eleição do Governo.

ARTIGO 251º
(Assembleia municipal)

A assembleia municipal é constituída pelos presidentes das juntas de freguesia e por membros, em número não inferior ao daqueles, eleitos pelo colégio eleitoral do município.

IAS

Artigo 251º

1. (actual corpo do artigo)
2. Podem apresentar candidaturas para a eleição da assembleia municipal, além dos partidos políticos ou coligação de partidos políticos, outros grupos de cidadãos eleitores, nos termos estabelecidos por lei.
3. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o período de mandato imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato, aos eleitos pelo colégio eleitoral do município.

VMSG

Artigo 251º

1. O actual artigo único
2. Podem apresentar candidaturas para os órgãos da assembleia municipal, além dos partidos outros grupos de cidadãos eleitores residentes, nos termos estabelecidos por lei.

P.XXI

Artigo 251º

1. O texto actual
2. *Podem apresentar candidaturas para as eleições para a Assembleia Municipal, além dos partidos políticos, outros grupos de cidadãos eleitores, nos termos definidos por lei.*

ARTIGO 252º
(Câmara municipal)

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores residentes na sua área, tendo por presidente o primeiro candidato da lista mais votada.

IAS

Artigo 252º

1. (Actual corpo do artigo)

2. Podem apresentar candidaturas para a eleição da assembleia municipal, além dos partidos políticos ou coligação de partidos políticos, outros grupos de cidadãos eleitores, nos termos estabelecidos por lei.

3. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o período de mandato imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato.

VMSG

Artigo 252º

1. A câmara municipal é o órgão executivo do município, sendo eleita por escrutínio secreto pela assembleia entre os seus membros.

2. O cidadão que encabeça a lista mais votada na eleição da Assembleia Municipal, será indigitado para formar o executivo.

Comentário: o mesmo critério para a Assembleia da República e freguesia.

P.XXI

1. A Câmara Municipal é o órgão executivo colegial do Município.

2. O Presidente da Câmara Municipal é eleito pelos cidadãos eleitores residentes na área do Município.

3. Os restantes membros da Câmara Municipal são eleitos, por escrutínio secreto e sistema de lista, pela Assembleia Municipal de entre os seus membros.

4. Os membros da Câmara Municipal, à excepção do seu presidente, podem ser substituídos, no todo ou em parte, pela Assembleia Municipal.

CAPITULO IV
Região administrativa

ARTIGO 255º
(Criação legal)

As regiões administrativas são criadas simultaneamente, por lei, a qual define os respectivos poderes, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos, podendo estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.

JM (a.n.)

Artigo 255º

É eliminada a locução simultaneamente.

IAS

Artigo 255º

Criação legal e instituição em concreto

1. As regiões administrativas são criadas simultaneamente, por lei, a qual define os respectivos poderes, a composição e o funcionamento dos seus órgãos.

2. Na definição das áreas das regiões administrativas ter-se-ão em conta as características geográficas, naturais, sociais, históricas e culturais do território com vista ao seu equilibrado desenvolvimento em harmonia com as carências e os interesses das populações.

3. A instituição em concreto de cada região administrativa depende do voto favorável, expresso em consulta directa dos cidadãos eleitores recenseados na respectiva área regional.

JIRT

ARTIGO 255º

Criação e Instituição

As regiões administrativas e áreas metropolitanas são criadas, por leis, as quais definem, os respectivos poderes, a composição, a competência, e o funcionamento dos seus órgãos, não podendo estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma, só com o voto da população da área regional e próxima.

(NOTA: A composição geográfica, de cada área e região, consta em anexo)

P.XXI

Artigo 255º

As regiões administrativas são criadas por lei, a qual define os respectivos poderes, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos, podendo estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.

ARTIGO 256°
(Instituição em concreto)

A instituição em concreto de cada região administrativa, que será feita por lei, depende da lei prevista no artigo anterior e do voto favorável da maioria das assembleias municipais que representem a maior parte da população da área regional.

JIRT

Artigo 256º

Eliminação do Artº 256º

VMSG

Artigo 256º

A instituição das regiões administrativas será feita por lei.

ARTIGO 257º
(Atribuições)

As regiões administrativas são conferidas, designadamente, a direcção de serviços públicos e tarefas de coordenação e apoio à acção dos municípios no respeito da autonomia destes e sem limitação dos respectivos poderes.

JM (a.n.)

Artigo 257º

É eliminada a locução "e sem limitação dos respectivos poderes".

VMSG

Artigo 257º

As regiões administrativas, são conferidas, designadamente a direcção de serviços públicos e tarefas de coordenação e apoios a acção dos órgãos executivos e deliberativos Municipais e de Junta de Freguesia, no respeito da autonomia destes.

P.XXI

Artigo 257º

1. *As regiões administrativas são conferidas, designadamente e em geral, a direcção de serviços públicos, a elaboração de planos e orçamentos regionais e a participação na elaboração dos planos previstos no artº 92º.*

2. *Poderão existir diferentes níveis de atribuições específicas para as regiões administrativas, a definir por lei, tendo em conta, nomeadamente, a sua dimensão demográfica, a sua capacidade económica, a sua identidade social e cultural, bem como o nível de intervenção requerido pelos serviços públicos por ela geridos.*

**ARTIGO 258°
(Planeamento)**

As regiões administrativas elaboram planos regionais e participam na elaboração dos planos previstos no artigo 92°.

VMSG

Artigo 258º

As regiões administrativas elaboram planos regionais, harmonizam os planos interregionais e participam na elaboração dos planos previstos no artigo 92º.

P.XXI

Artigo 258º

(Supressão do artigo).

ARTIGO 260º
(Assembleia regional)

A assembleia regional é constituída por membros eleitos directamente pelos cidadãos recenseados na área da respectiva região e por membros, em número inferior ao daqueles, eleitos pelo sistema da representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, pelo colégio eleitoral constituído pelos membros das assembleias municipais da mesma área designados por eleição directa.

JM (a.n.)

Artigo 260º

A assembleia regional é composta por membros eleitos, pelo sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de HONDT, pelo colégio eleitoral constituído pelos membros das assembleias municipais da mesma área designados por eleição directa.

IAS

Artigo 260º

1. A assembleia regional é constituída por membros eleitos directamente, nos termos da lei, pelos cidadãos recenseados na área da respectiva região e por membros das assembleias municipais da mesma área, designados por eleição directa, em número inferior ao daqueles.

2. Podem apresentar candidaturas para as eleições da assembleia regional, nos lugares a eleger directamente, além dos partidos políticos ou coligações de partidos políticos, outros grupos de cidadãos eleitores, nos termos estabelecidos por lei

3. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o período de mandato imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato, aos membros da assembleia regional eleitos directamente.

VMSG

Artigo 260º

1. A Assembleia Regional é constituída por membros eleitos directamente pelos cidadãos recenseados na área da respectiva região e pelos Presidentes das Câmaras Municipais da região em número inferior ao daqueles, eleitos pelo sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

2. Podem apresentar candidaturas para os órgãos da região administrativa, além dos partidos políticos, outros cidadãos eleitores, nos termos estabelecidos por lei

P.XXI

Artigo 260º

1. (o texto actual)

2. *Para os membros de eleição directa da Assembleia Regional podem apresentar candidaturas, além dos partidos políticos, outros grupos de cidadãos eleitores, nos termos a definir por lei.*

ARTIGO 261º
(Junta regional)

A junta regional é o órgão colegial executivo da região e será eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia regional de entre os seus membros.

IAS

Artigo 261º

1.

2. O Presidente da Junta é o cidadão que encabeça a lista mais votada na eleição da Assembleia Regional.

VMSG

Artigo 261º

(Executivo Regional)

1. O Executivo Regional e o órgão executivo da região administrativa, sendo eleito por escrutínio secreto pela Assembleia, entre os seus membros.

2. O cidadão que encabeça a lista mais votada na eleição da Assembleia Regional, será indigitado para formar o executivo.

Comentário: O mesmo critério da Assembleia da República.

ARTIGO 262º
(Representante do Governo)

Junto da região haverá um representante do Governo, nomeado em Conselho de Ministros, cuja competência se exerce igualmente junto das autarquias existentes na área respectiva.

VMSG

Artigo 262º

O actual.

Comentário: É necessário clarificar, em termos de organigrama, qual a sua função, no executivo, na assembleia, consultor, etc....

VMSG

NOVO

Artigo 262-A

(Provedor Regional e Poder Local ou em alternativa Provedor Autárquico)

1. Os cidadãos podem apresentar queixas por acções e ou omissões dos poderes e serviços, das regiões, dos municípios e das juntas de freguesias, ao Provedor Regional, que os apreciará com poder decisório, dirigindo o processo aos Órgãos competentes para as prevenir e ou reparar.

2. O Provedor Regional é um Órgão independente sendo o seu titular designado pela Assembleia da República e terá a sua sede na área da Região Administrativa.

3. O titular terá de ser residente e estar inscrito nos cadernos eleitorais da região, nos últimos cinco anos.

4. Os órgãos e agentes da Administração Pública e Privada cooperam com o Provedor Regional na realização da sua missão.

Comentário: Critério do Provedor de Justiça

ARTIGO 268º
(Direitos e garantias dos administrados)

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas.
2. Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas.
3. Os actos administrativos estão sujeitos a notificação aos interessados, na forma prevista na lei, e carecem de fundamentação expressa quando afectem direitos ou interesses legalmente protegidos dos cidadãos.
4. É garantido aos interessados recurso contencioso com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos, independentemente da sua forma, que lesem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.
5. É igualmente sempre garantido aos administrados o acesso à justiça administrativa para tutela dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.
6. Para efeitos dos nºs 1 e 2, a lei fixará um prazo máximo de resposta por parte da Administração.

GEOTA
ARTIGO 268º

(.....)

3. Os cidadãos têm direito a participar de uma forma útil e efectiva em todos os procedimentos administrativos que sejam susceptíveis de afectar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

4. Igual ao actual nº 3

5. Igual ao actual nº 4

6. É igualmente sempre garantido aos administrados o acesso à justiça administrativa para a tutela plena e efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

ARTIGO 270º
(Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, na estrita medida das exigências das suas funções próprias.

P.XXI

Artigo 270º

(Supressão do artigo)

TITULO X
Defesa nacional

ARTIGO 273º
(Defesa nacional)

- 1. É obrigação do Estado assegurar a defesa nacional.**
- 2. A defesa nacional tem por objectivos garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça externas.**

JM (a.c.)

Artigo 273º

.....
3. A defesa da Pátria é direito e dever fundamental de todos os portugueses.

MJC

Artigo 273º

1. É obrigação do Estado assegurar a defesa nacional.

2. A defesa nacional tem por objectivos:

Garantir, no respeito da ordem constitucional das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional e a integridade do território contra qualquer agressão ou ameaça externa;

Adoptar a estratégia adequada às reais possibilidades, limitações e condicionantes do país;

Respeitar o quadro dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado, contribuindo para a execução dos planos estabelecidos;

Salvaguardar, individual e colectivamente, os valores morais e materiais da comunidade, preservando a liberdade e a segurança das populações, a protecção dos seus bens, do património público e defesa do meio ambiente;

Caracterizar os adequados sistemas de forças, militar e não militar.

ARTIGO 274º
(Conselho Superior de Defesa Nacional)

- 1. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar.**
- 2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, podendo dispor da competência administrativa que lhe for atribuída por lei.**

MJC

Artigo 274º

1. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e tem a composição que a lei determinar.

2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta para os assuntos relativos à defesa nacional e à organização, formação, investigação, equipamento, eficácia e disciplina das Forças Armadas.

ARTIGO 275º
(Forças Armadas)

1. As Forças Armadas incumbem a defesa militar da República.
2. As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização baseia-se no serviço militar obrigatório e é única para todo o território nacional.
3. As Forças Armadas obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.
4. As Forças Armadas estão ao serviço do povo português, são rigorosamente apolíticas e os seus elementos não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política.
5. As Forças Armadas podem colaborar, nos termos da lei, em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, inclusivamente em situações de calamidade pública que não justifiquem a suspensão do exercício de direitos.
6. As leis que regulam o estado de sítio e o estado de emergência fixam as condições do emprego das Forças Armadas quando se verificarem essas situações.

JM (a.n.)

Artigo 275º

.....

7. As Forças Armadas podem participar, nos termos dos compromissos internacionais assumidos por Portugal, em operações de manutenção de paz e noutras missões de carácter humanitário.

MJC

Artigo 275º

(Defesa Militar)

1. A defesa militar da República incumbe às Forças Armadas.

2. As Forças Armadas compõem-se exclusivamente de cidadãos portugueses e a sua organização deve basear-se num sistema militar profissional composto por um corpo permanente de quadros e tropas profissionais, de efectivos limitados, rigorosamente seleccionados e formados.

3. As Forças Armadas, únicas para todo o território nacional, obedecem ao poder político, nos termos da Constituição e da lei.

4. As Forças Armadas estão ao serviço do povo português, são rigorosamente apolíticas e os seus elementos não podem aproveitar-se das armas ou tecnologias militares, do seu posto, da sua especialidade ou da sua função para qualquer intervenção política.

5. O Exército poderá integrar, se necessário, um subsistema de tropas não profissionais, constituído por indivíduos voluntários ou contratados, destinados a desempenhar missões de índole militar, a definir por lei.

6. As Forças Armadas podem colaborar, nos termos da lei, em tarefas relacionadas com a satisfação das necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida das populações, inclusivamente em situações de calamidade pública que não justifiquem a suspensão do exercício de direitos.

7. As leis que regulam o estado de sítio e o estado de emergência fixam as condições do emprego das Forças Armadas quando se verificarem essas situações.

ARTIGO 276º
(Defesa da Pátria, serviço militar e serviço cívico)

- 1. A defesa da Pátria é direito e dever fundamental de todos os portugueses.**
- 2. O serviço militar é obrigatório, nos termos e pelo período que a lei prescrever.**
- 3. Os que forem considerados inaptos para o serviço militar armado prestarão serviço militar não armado ou serviço cívico adequado à sua situação.**
- 4. Os objectores de consciência prestarão serviço cívico de duração e penosidade equivalentes à do serviço militar armado.**
- 5. O serviço cívico pode ser estabelecido em substituição ou complemento do serviço militar e tomado obrigatório por lei para os cidadãos não sujeitos a deveres militares.**
- 6. Nenhum cidadão poderá conservar nem obter emprego do Estado ou de outra entidade pública se deixar de cumprir os seus deveres militares ou de serviço cívico quando obrigatório.**
- 7. Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do cumprimento do serviço militar ou do serviço cívico obrigatório.**

JM (a.c.)

Artigo 276º
(Serviço cívico e serviço militar)

1. O serviço cívico é obrigatório, nos termos e pelo período que a lei prescrever.
2. A lei determina as condições em que o serviço cívico toma a forma de serviço militar.
3. (o actual nº 4)
- 4 (o actual nº 6)
5. (o actual nº 7)

MJC

Artigo 276º
(Defesa da Pátria)

1. A defesa da Pátria é direito e dever fundamental de todos os portugueses.
2. Compete à escola formar as novas gerações no sentimento de unidade nacional de solidariedade entre os cidadãos e entre os povos, no pensamento democrático e na vontade colectiva de defesa nacional.

Artigo 276º-A
(Serviço Cívico)

No âmbito da defesa nacional. pode existir um sistema não profissional de prestação voluntária de serviço cívico nas instituições não militares de utilidade pública, a regulamentar por lei.

P.XXI

- Artigo 276º**
(Supressão do 2., com as correspondentes adaptações dos 3. a 7.)

ARTIGO 278º
(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou decreto-lei ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.
2. Os Ministros da República podem igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional ou de decreto regulamentar de lei geral da República que lhes tenham sido enviados para assinatura.
3. A apreciação preventiva da constitucionalidade deve ser requerida no prazo de oito dias a contar da data da recepção do diploma.
4. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia da República em efectividade de funções.
5. O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República.
6. A apreciação preventiva da constitucionalidade prevista no nº 4 deve ser requerida no prazo de oito dias à contar da data prevista no número anterior.
7. Sem prejuízo do disposto no nº 1, o Presidente da República não pode promulgar os decretos a que se refere o nº 4 sem que decorram oito dias após a respectiva recepção, ou antes de o Tribunal Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida.
8. O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se no prazo de vinte e cinco dias, o qual, no caso do nº 1, pode ser encurtado pelo Presidente da República, por motivo de urgência.

JM (a.n.)

Artigo 278º

.....

2. O Presidente da República requer obrigatoriamente a apreciação preventiva da constitucionalidade das normas constantes de tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, de amizade, de paz, de defesa, de rectificação de fronteiras e respeitantes a assuntos militares.

3. (O actual nº2.)

4. (O actual nº3.)

ARTIGO 279º
(Efeitos da decisão)

- 1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República ou pelo Ministro da República, conforme os casos, e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.**
- 2. No caso previsto no nº 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada inconstitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.**
- 3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República ou o Ministro da República, conforme os casos, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.**
- 4. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, este só poderá ser ratificado se a Assembleia da República o vier a aprovar por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.**

JM (a.n.)

Artigo 279º

.....

5. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela não inconstitucionalidade das normas constantes de qualquer dos tratados previstos no nº 2. do Artigo 278º, não poderão depois essas normas ser submetidas a fiscalização sucessiva, concreta ou abstracta.

ARTIGO 280º

(Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade)

- 1. Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:**
 - a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;**
 - b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo.**
- 2. Cabe igualmente recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais:**
 - a) Que recusem a aplicação de norma constante de acto legislativo com fundamento na sua ilegalidade por violação da lei com valor reforçado;**
 - b) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma regional com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto da região autónoma ou de lei geral da República;**
 - c) Que recusem a aplicação de norma constante de diploma emanado de órgão de soberania com fundamento na sua ilegalidade por violação do estatuto de uma região autónoma;**
 - d) Que apliquem norma cuja ilegalidade haja sido suscitada durante o processo com qualquer dos fundamentos referidos nas alíneas a), b) e c).**
- 3. Quando a norma cuja aplicação tiver sido recusada constar de convenção internacional, de acto legislativo ou de decreto regulamentar, os recursos previstos na alínea a) do nº 1 e na alínea a) do nº 2 são obrigatórios para o Ministério Público.**
- 4. Os recursos previstos na alínea b) do nº 1 e na alínea d) do nº 2 só podem ser interpostos pela parte que haja suscitado a questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, devendo a lei regular o regime de admissão desses recursos.**
- 5. Cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional.**
- 6. Os recursos para o Tribunal Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos.**

JM (a.n.)

Artigo 280º

.....

6. Esgotados os recursos ordinários, cabe também recurso, nos termos da lei, para o Tribunal Constitucional de decisões de outros Tribunais quando arguidas de violação de direitos, liberdades e garantias.

7. (O actual nº 6.)

ARTIGO 281º

(Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade)

- 1. O Tribunal Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:**
 - a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas;**
 - b) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de acto legislativo com fundamento em violação de lei com valor reforçado;**
 - c) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma regional, com fundamento em violação do estatuto da região ou de lei geral da República;**
 - d) A ilegalidade de quaisquer normas constantes de diploma emanado dos órgãos de soberania com fundamento em violação dos direitos de uma região consagrados no seu estatuto.**
- 2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:**
 - a) O Presidente da República;**
 - b) O Presidente da Assembleia da República;**
 - c) O Primeiro-Ministro;**
 - d) O Provedor de Justiça;**
 - e) O Procurador-Geral da República;**
 - f) Um décimo dos Deputados à Assembleia da República;**
 - g) Os Ministros da República, as assembleias legislativas regionais, os presidentes das assembleias legislativas regionais, os presidentes dos governos regionais ou um décimo dos deputados à respectiva assembleia legislativa regional, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do estatuto da respectiva região ou de lei geral da República.**
- 3. O Tribunal Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos.**

GEOTA

ARTIGO 281º

(.....)

2. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral:

(.....)

h) As associações e fundações defensoras dos interesses e direitos previstos no nº 3 do artº 52º quando o pedido de declaração da inconstitucionalidade se fundar em violação desses mesmos interesses e direitos.

ARTIGO 283°
(Inconstitucionalidade por omissão)

- 1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça ou, com fundamento em violação de direitos das regiões autónomas, dos presidentes das assembleias legislativas regionais, o Tribunal Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exigíveis as normas constitucionais.**
- 2. Quando o Tribunal Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente.**

JM (a.n.)

Artigo 283º

(Fiscalização de inconstitucionalidade por omissão)

.....

2. Se em qualquer feito submetido a julgamento, o tribunal não puder conferir tutela a qualquer direito fundamental por omissão de lei que tome exequível a correspondente norma constitucional, suscitará a questão perante o Tribunal Constitucional.

3. (O actual nº 2.)

ARTIGO 288º
(Limites materiais da revisão)

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

- a) A independência nacional e a unidade do Estado;**
- b) A forma republicana de governo;**
- c) A separação das Igrejas do Estado;**
- d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;**
- e) Os direitos dos trabalhadores, das comissões de trabalhadores e das associações sindicais;**
- f) A coexistência do sector público, do sector privado e do sector cooperativo e social da propriedade dos meios de produção;**
- g) A existência de planos económicos no âmbito de uma economia mista;**
- h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como o sistema de representação proporcional;**
- i) O pluralismo de expressão e organização política, incluindo partidos políticos, e o direito de oposição democrática;**
- j) A separação e a independência dos órgãos de soberania;**
- l) A fiscalização da constitucionalidade por acção ou por omissão de normas jurídicas;**
- m) A independência dos tribunais;**
- n) A autonomia das autarquias locais;**
- o) A autonomia político-administrativa dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.**

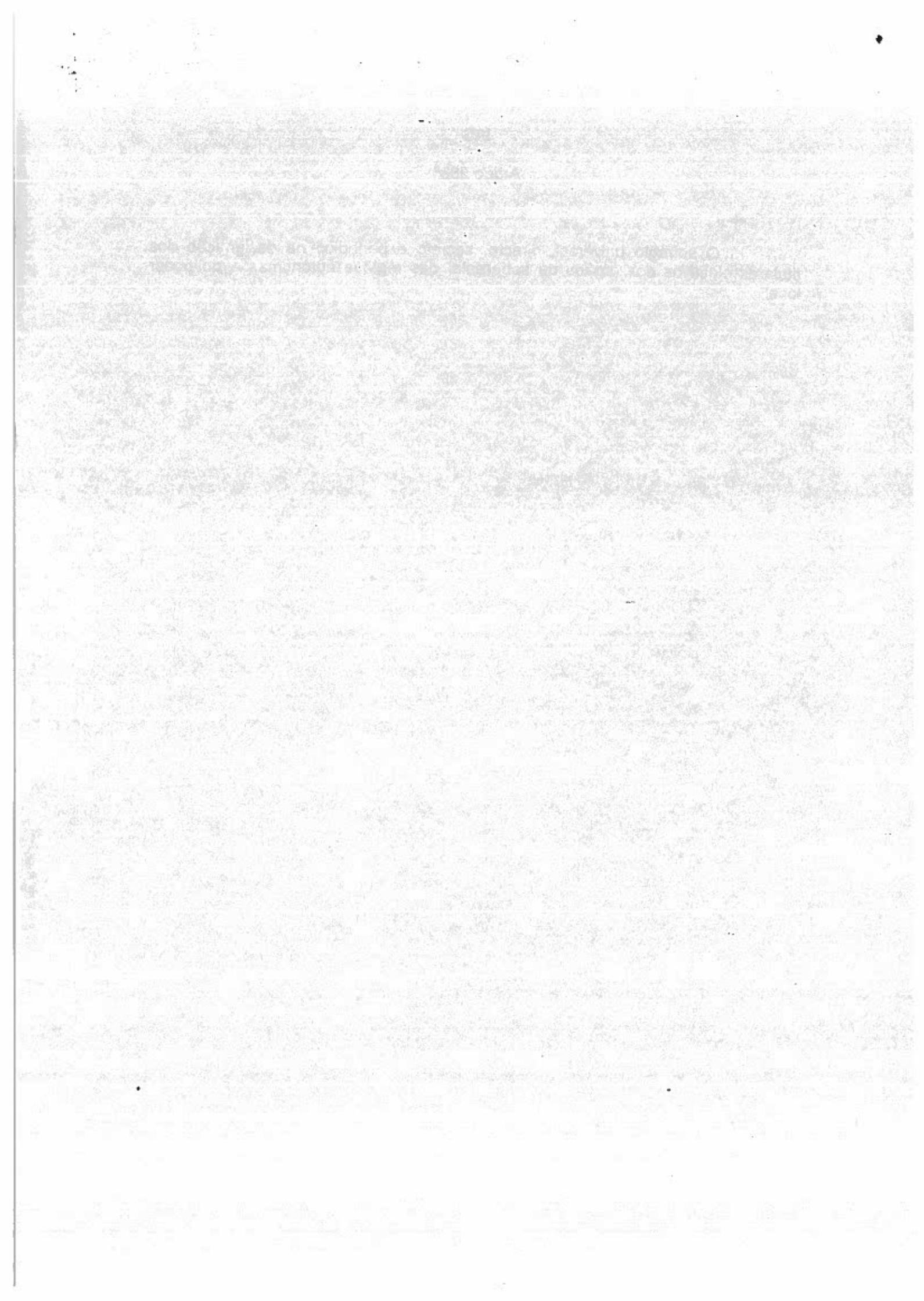
IAS

Artigo 288º

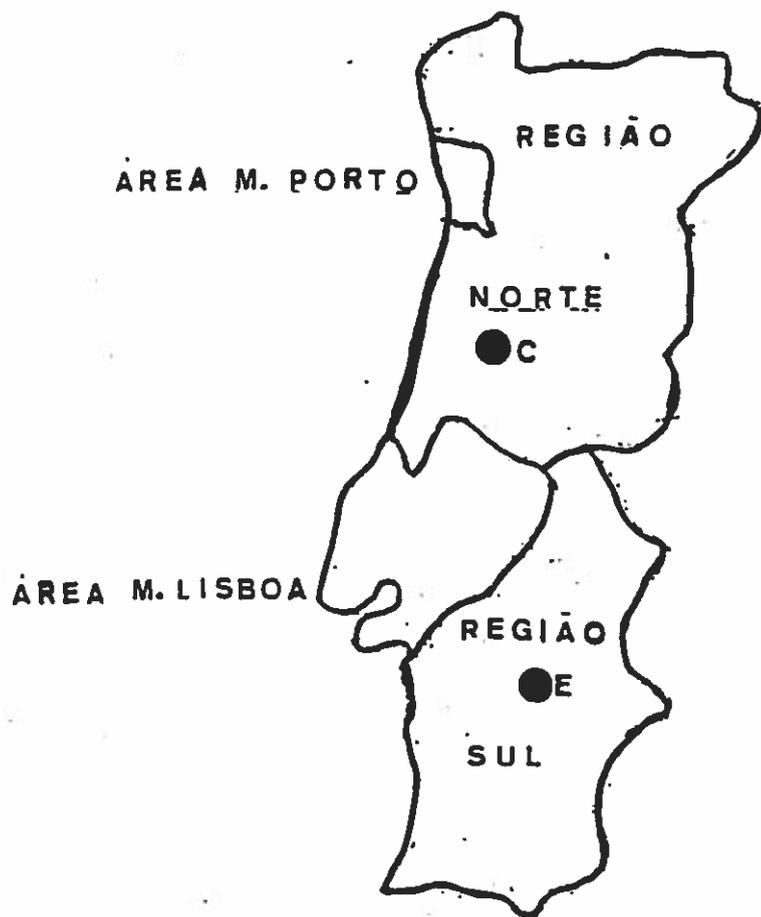
.....

h) O sufrágio universal, directo, secreto e periódico na designação dos titulares electivos dos órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

.....



ata



PORTUGAL

FOR JOURNAL

